

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Kauany Gomes

**TRABALHO EM ÂMBITO DOMÉSTICO: uma análise da interseccionalidade entre
raça, gênero e classe social, e dos efeitos da persistência da lógica escravista sobre esse
tipo de trabalho**

Porto Alegre

2023

Kauany Gomes

**TRABALHO EM ÂMBITO DOMÉSTICO: uma análise da interseccionalidade entre
raça, gênero e classe social, e dos efeitos da persistência da lógica escravista sobre esse
tipo de trabalho**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Valdete Souto Severo.

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Gomes, Kauany

TRABALHO EM ÂMBITO DOMÉSTICO: uma análise da interseccionalidade entre raça, gênero e classe social, e dos efeitos da persistência da lógica escravista sobre esse tipo de trabalho / Kauany Gomes. -- 2023.

62 f.

Orientadora: Valdete Souto Severo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. trabalho em âmbito doméstico. 2. racionalidade escravista. 3. raça. 4. gênero. 5. regulação jurídica.
I. Severo, Valdete Souto, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Kauany Gomes

TRABALHO EM ÂMBITO DOMÉSTICO: uma análise da interseccionalidade entre raça, gênero e classe social, e dos efeitos da persistência da lógica escravista sobre esse tipo de trabalho

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em 11 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Valdete Souto Severo
(Orientadora)

Prof.^a Dra. Sonilde Kugel Lazzarin

Prof.^a Ma. Paula Garcez Corrêa da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Ana e Ilmar, pelo apoio incondicional durante toda a minha jornada na faculdade.

Agradeço à minha irmã, Andressa, pelo incentivo de seguir em frente e por toda a ajuda e apoio com o presente trabalho.

Agradeço ao Nicolás, pelos conselhos, pelo apoio e por sempre me lembrar que sou capaz de alcançar meus objetivos.

Agradeço aos colegas e amigos que estiveram comigo durante a faculdade, enfrentando as dificuldades e tornando a caminhada mais leve.

Agradeço à UFRGS, pelo ensino público de qualidade.

Por fim, agradeço à professora Valdete, por aceitar ser minha orientadora neste trabalho, e por não medir esforços para ajudar, acompanhar, indicar leituras, revisar os capítulos, e me guiar na pesquisa deste tema tão importante, não apenas juridicamente, como socialmente.

RESUMO

A temática do presente trabalho envolve a análise da interseccionalidade entre raça, gênero e classe social, bem como da persistência da racionalidade escravista e das suas implicações no cotidiano e na regulação jurídica do trabalho em âmbito doméstico. Tem-se por objetivo solucionar o problema de pesquisa, que envolve o questionamento de por que o trabalho em âmbito doméstico é realizado majoritariamente por mulheres, negras, pobres e com baixa instrução, bem como por que a regulamentação dos direitos das trabalhadoras em âmbito doméstico se deu de forma parcial e tardia, apresentando-se resultados, com o intuito de confirmar a hipótese - de que tais questões estão relacionadas à persistência da racionalidade escravista, bem como à ideia de que a mulher tem uma aptidão “natural” para o cuidado, seja com as pessoas, ou com o ambiente doméstico. Busca-se analisar dados e conceitos, refletir sobre eles de forma crítica, e definir o que precisa mudar, tanto na legislação, como nos aspectos sociais. A partir de uma contextualização histórica, retomando a época do Brasil escravocrata, apresenta-se as figuras da mucama, da ama-de-leite e da mãe-preta, que antecederam a figura da empregada em âmbito doméstico. Além disso, a partir de cenas do filme “*Que Horas Ela Volta?*” (Muylaert, 2015), observa-se como a empregada em âmbito doméstico, muitas vezes, é levada a acreditar que é “praticamente da família”, situação em que o afeto é usado como pretexto para mascarar situações de abuso e supressão de direitos trabalhistas. Por fim, aborda-se a regulação jurídica desse tipo de trabalho, e como se deu a evolução das normas que o regulam, além da importância da luta das mulheres da categoria pelos seus direitos, em especial a atuação de Benedita da Silva e de Laudelina de Campos Melo.

Palavras-chave: trabalho em âmbito doméstico; racionalidade escravista; raça; gênero; regulação jurídica.

ABSTRACT

The theme of the present work involves the analysis of the intersectionality between race, gender and social class, as well as the persistence of the slavery rationality and its implications in daily life and in the legal regulation of domestic work. The objective is to solve the research problem, which involves questioning why domestic work is carried out mostly by women, black, poor and with low education, as well as why the regulation of the rights of women workers in the domestic sphere took place partially and late, presenting results, with the aim of confirming the hypothesis - that such issues are related to the persistence of the slavery rationality, as well as to the idea that women have a “natural” aptitude for care, either with people or with the domestic environment. It seeks to analyze data and concepts, reflect on them critically, and define what needs to change, both in legislation and in social aspects. From a historical context, returning to the period of slavery in Brazil, the figures of “mucama”, “ama-de-leite” and “mãe-preta” are presented, who preceded the figure of the maid. Also, from scenes of the movie “*Que Horas Ela Volta?*” (Muylaert, 2015), it is observed how the domestic worker is often led to believe that she is “practically part of the family”, a situation in which affection is used as a pretext to mask situations of abuse and suppression of labor rights. Finally, the legal regulation of this type of work is addressed, and how the norms that regulate it evolved, in addition to the importance of the struggle of women in the category for their rights, in particular the performance of Benedita da Silva and Laudelina de Campos Melo.

Keywords: domestic work; slavery rationality; race; gender; legal regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 “QUE HORAS ELA VOLTA?” A DURA REALIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO EM CENA	10
2.1 A PERSISTÊNCIA ESCRAVISTA.....	12
2.2 UM TRABALHO FEMININO E INVISÍVEL	19
3 A REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO EM ÂMBITO DOMÉSTICO	35
3.1 DA CLT À LEI 5.859/72.....	35
3.2 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LEI COMPLEMENTAR 150/2015	42
4 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma análise sobre a interseccionalidade entre raça, gênero e classe social, e sobre a persistência da racionalidade escravista e como esta interfere no tratamento conferido às empregadas em âmbito doméstico, tanto no cotidiano, durante a jornada de trabalho, como na regulação jurídica desse trabalho. No Brasil, em pleno século XXI, ainda se mantêm traços de uma sociedade colonialista e escravista, e um racismo estrutural e enraizado, que se reflete nas relações de trabalho, principalmente, no trabalho em âmbito doméstico. Além disso, o trabalho em âmbito doméstico é majoritariamente realizado por mulheres, em sua maioria não brancas, de baixa renda e baixa escolaridade, tendo sido transformado em um atributo natural e biológico da mulher, como um papel social imposto a ela.

No Capítulo 2, retoma-se a época do Brasil escravocrata, resgatando-se das figuras da mucama, da ama-de-leite e da mãe-preta, e como elas antecederam a figura da empregada em âmbito doméstico. Além disso, toma-se como pano de fundo para a análise das condições de trabalho em âmbito doméstico o filme *“Que Horas Ela Volta?”* (Muylaert, 2015), fazendo-se uma breve contextualização, bem como dados da PNAD Contínua do IBGE a respeito das empregadas em âmbito doméstico, analisando-se quem são essas trabalhadoras, qual o seu perfil, raça, classe, idade, nível de escolaridade, etc. Analisa-se, ainda, conceitos de divisão sexual e racial do trabalho, além de divisão racial do espaço e como essas divisões também estão presentes no trabalho em âmbito doméstico. No Capítulo 3, por meio de revisão bibliográfica, faz-se uma análise crítica sobre a regulação jurídica e a evolução dos direitos da categoria, que se deu de forma lenta e gradual.

A temática abordada é de grande relevância, pois a categoria das empregadas em âmbito doméstico teve seus direitos reconhecidos tardiamente - com a EC n. 72 de 2013, que passou a ser regulamentada pela LC 150/2015 – e mesmo assim, apesar de alguns avanços, ainda não tem total isonomia em comparação a outras categorias de trabalhadores. Assim, faz-se necessário entender o porquê dessa regulamentação tardia e parcial, relacionando-a com a persistência da racionalidade escravista no âmbito do trabalho doméstico remunerado. Importante refletir ainda sobre o perfil dessas trabalhadoras, e sobre como o trabalho em âmbito doméstico é exercido majoritariamente por mulheres. Cabe ressaltar a invisibilização desse trabalho, e de como ainda é desvalorizado e

confundido com afeto, tratando-se a empregada como “se fosse da família”, a pretexto de negar-lhe direitos trabalhistas.

Ao longo da pesquisa, destacam-se os conceitos de divisão sexual do trabalho, de Danièle Kergoat e Heleieth Saffioti, e de divisão racial do trabalho e divisão racial do espaço, trazidos por Lélia Gonzalez. Apresentam-se, ainda, as ideias de Silvia Federici e Angela Davis, que consideram o trabalho em âmbito doméstico como tipicamente trabalhista.

É necessário compreender por que o trabalho em âmbito doméstico é realizado majoritariamente por mulheres, negras, pobres e com baixa instrução, bem como por que a regulamentação dos direitos das trabalhadoras em âmbito doméstico se deu tardiamente, após longa evolução legislativa. Nesse sentido, toma-se como hipótese o fato de que essas questões estão relacionadas à persistência da racionalidade escravista, bem como à ideia de que a mulher tem uma aptidão “natural” para o cuidado, seja com as pessoas, ou com o ambiente doméstico.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo solucionar o problema de pesquisa, apresentando resultados, com o intuito de confirmar a hipótese. Para tanto, busca-se analisar dados e conceitos, refletir sobre eles de forma crítica, e definir o que precisa mudar, tanto na legislação, como nos aspectos sociais, por meio de pesquisa exploratória, tendo como metodologia a revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e monografias, além da análise de dados do IBGE, de contextos históricos e de legislações.

2 “QUE HORAS ELA VOLTA?” A DURA REALIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO EM CENA

O filme escolhido para ambientar a discussão a ser feita neste trabalho - *Que Horas Ela Volta?* (Muylaert, 2015) - retrata a rotina de Val, uma trabalhadora em âmbito doméstico, pobre, nordestina, que mora na casa dos patrões, pessoas ricas, moradoras de um bairro nobre de São Paulo. Ela tem um quarto pequeno, o "quarto da empregada", no qual mal cabem seus pertences, com uma televisão pequena, um ventilador velho. O filme se dá pela perspectiva da empregada, tendo muitas cenas, inclusive, na área da cozinha e na área externa, que são os lugares em que Val passa a maior parte do tempo, ou seja, “da porta da cozinha pra lá”.

Mostra-se o cotidiano dessa trabalhadora, que precisa acordar bem antes dos patrões para preparar o café, lavar a louça, realizar a limpeza da casa, lavar as roupas, levar o cachorro da família para passear e, até mesmo, buscar um copo de água para o patrão. Val tem tanta dedicação a essa família para a qual trabalha, que acaba exercendo também a função de dar afeto a Fabinho (filho dos patrões), a quem cuidou como filho desde que era pequeno, e aos patrões (lembra o patrão de tomar seu remédio, avisa-o do horário, preocupa-se com a festa de aniversário da patroa). Enfim, Val precisa estar o tempo todo à disposição daquela família. E ela jamais reclama, faz seu trabalho com dedicação, e até mesmo se sente grata por isso.

A personagem segue a mesma rotina todos os dias, até a chegada de Jéssica, sua filha. Quando Jéssica vai para São Paulo, para fazer vestibular, Bárbara, a patroa de Val, permite que a menina fique ali por uns dias e se oferece para comprar um colchão para ela, para que seja colocado no quartinho da mãe. Quando o patrão mostra a casa para Jéssica, ela fica encantada com o quarto de hóspedes, e ele oferece este quarto, permitindo que ela durma e estude ali, o que Val considera um absurdo.

Nota-se que, em vários momentos, Val reprime Jéssica, quando diz: "Essa piscina não é pro teu bico, Jéssica", ou quando a filha se senta à mesa com a patroa, e deixa que esta prepare o café. "Tu não pode sentar na mesa deles" - diz Val à filha - "Onde já se viu filha de empregada sentar na mesa dos patrões?". Inclusive, há uma cena em que o patrão oferece sorvete à Jéssica, a qual aceita. Depois disso, Val fala para a filha que "quando eles oferecem algo que é deles, é por educação, já sabem que não vamos aceitar." Quando Jéssica pergunta à mãe quem a ensinou o que pode ou não pode fazer, ou como deve se comportar diante dos patrões, ela responde: "Isso não precisa explicar

não, a pessoa já nasce sabendo, o que pode e o que não pode". Há, portanto, uma clara demarcação dos lugares de cada personagem e sua função no âmbito doméstico.

O filme mostra essa internalização, pela própria trabalhadora, de como deve se comportar, devendo, afinal, ser invisível. A invisibilidade dessa trabalhadora também fica evidente nos momentos em que tenta conversar com a patroa e é ignorada. Como por exemplo, quando Val fala sobre a filha Jéssica, e Bárbara pergunta "Quem é Jéssica?", ressaltando o fato de que, embora a patroa siga reproduzindo a frase "você é praticamente da família", ela de fato não se interessa pela vida e relações familiares da empregada que trabalha há anos em sua casa. Em outra cena, Val serve os convidados na festa da patroa – claramente, ali, ela é invisível, vê-se apenas um uniforme.

Além disso, as diferenças sociais entre a empregada e os seus empregadores são explicitadas no filme. Quando Jéssica diz aos patrões da mãe que vai prestar vestibular para arquitetura, na mesma faculdade que Fabinho (o filho), eles se mostram muito surpresos. Não conseguem normalizar o fato de que a filha da empregada vai tentar o mesmo curso que o filho deles, e na mesma universidade. É possível perceber um estigma retratado no filme, de que filha de empregada só tem uma opção: ser empregada também.

Em que pese muitas filhas de trabalhadoras em âmbito doméstico não cheguem ao ensino superior - por falta de oportunidades ou de condições financeiras, ou porque acabam seguindo os passos das mães, vendo o trabalho de limpeza como única opção e saída para pagar as contas no final do mês - há exceções. Jéssica, uma menina dedicada aos estudos, e que teve a possibilidade de estudar devido aos esforços da mãe, configura uma das exceções.

O abismo social também fica evidente quando, no dia do vestibular, Jéssica precisa usar o transporte público para ir ao local da prova, enquanto Fabinho vai de carro com os pais. Também quando, ao final do filme, enquanto Jéssica passa no vestibular - realizando o primeiro passo de seu sonho de alavancar seu padrão de vida e conseguir criar seu filho - Fabinho, por sua vez, é reprovado e, mesmo assim, ganha uma viagem dos pais para estudar inglês fora do país.

Ao final, Val acaba pedindo demissão do emprego, pois se dá conta de que necessita de mais tempo para passar com sua filha e neto. Questionada pela filha sobre seu futuro e sobre como vai obter seu sustento, ela diz que vai dar um jeito: "ah, sei lá, vou fazer um curso de massagem". Contudo, podemos concordar que o filme retrata Val em uma situação utópica, visto que uma trabalhadora, na sua situação socioeconômica - dependendo de um emprego para sobreviver - ao abrir mão desse, sem ter outra oportunidade em um futuro próximo, estaria prejudicando a si

mesma e a sua família. E isso porque, no Brasil, quando uma trabalhadora em âmbito doméstico é dispensada, o que acaba ocorrendo – na maioria das vezes - é uma situação de desemprego ou de informalidade, pois muitas seguem fazendo “bicos” de faxina, sem contrato e sem carteira assinada. Nesse contexto, a história desse filme, que se repete com um número tão expressivo de mulheres brasileiras, é o pano de fundo para a análise das condições de trabalho em âmbito doméstico, que pretendo aqui realizar.

2.1 A PERSISTÊNCIA ESCRAVISTA

No Brasil, em pleno século XXI, ainda se mantêm traços de uma sociedade colonialista e escravista, e um racismo estrutural e enraizado, que se reflete nas relações de trabalho, principalmente, no trabalho em âmbito doméstico. Dessa forma, segundo Soares e Bouth (2022, p. 38), persiste uma estrutura social em que a desigualdade econômica tem cor e, no caso do trabalho em âmbito doméstico, gênero.

Conforme Santos (2022, p. 40), “a escravidão foi uma instituição que organizou a colonização portuguesa nas Américas ao longo dos seus mais de trezentos anos de existência”. Sobre as origens da escravidão, a historiadora explica que esta era uma instituição que existia em muitas sociedades africanas, antes mesmo do contato com europeus e muçulmanos, já que era comum no continente africano que povos vizinhos entrassem em conflito. O resultado desses embates era a captura de cativos de guerra, que seriam escravizados: “Desse modo, para algumas chefaturas africanas que entraram em contato com os portugueses e com outras sociedades europeias nos séculos XV e XVI, a venda de escravizados foi vista como um negócio atrativo”. (SANTOS, 2022, p. 35)

Assim, para os portugueses, esse comércio foi se tornando uma atividade cada vez mais vantajosa, tornando a produção de gêneros primários (como trigo e cana-de-açúcar) mais lucrativa nas ilhas Atlânticas. Santos (2022, p. 36) refere que essa “mercantilização de africanos escravizados encontrou salvaguarda moral na Igreja Católica” e a escravização estaria justificada, pois, de acordo com a perspectiva portuguesa, pela infidelidade dos negros perante a fé católica.

Conforme a autora supra referida, no Brasil, durante mais de 300 anos, o trabalho escravo foi a base da economia, tendo havido escravização tanto dos povos africanos, como dos povos indígenas. Esses indígenas que viviam no território que os portugueses julgavam ter descoberto

eram chamados de *negros da terra*. Tal expressão utilizada pelos portugueses evidencia que “os escravizados eram sempre os não brancos, não importando muito, num primeiro momento, se eram os negros da terra ou os da África. [...] [A escravização das sociedades indígenas foi, então,] uma prática que estruturou os anos iniciais da colonização, ganhando novos contornos a partir de finais do século XVI.” (SANTOS, 2022, p. 40) Assim,

do ponto de vista econômico, a colonização da América se tornou uma empreitada interessante e lucrativa para a Coroa portuguesa graças ao açúcar e ao universo criado em torno dele. Cultivado em engenhos localizados nas capitânicas da região Nordeste, o açúcar criou uma dinâmica econômica que mais tarde seria implementada em outras colônias americanas (de forma muito mais eficiente e lucrativa): a produção em larga escala de um único gênero tropical, cultivado com a mão de obra dos africanos escravizados e de seus descendentes (SANTOS, 2022, p. 41)

Nesse contexto, além dos escravos que trabalhavam nos engenhos e nos sistemas agrícolas de *plantation*, havia escravos, em especial, mulheres negras, que eram colocadas para trabalhar e servir as sinhás e os sinhôs na casa-grande. Gonzalez (2020), citando Freitas (1984), explica que havia duas categorias de pessoas escravizadas: as produtivas e as não produtivas, isto é, as que trabalhavam diretamente para a sustentação econômica do regime (escravos do eito) e aquelas que eram dirigidas para a prestação de serviços (feitores, criados, negros de ganho etc.). Em relação à mulher negra, também havia essa distinção em duas categorias: a escrava do eito, que trabalhava nas plantações, e a mucama, que trabalhava na casa-grande. “Tanto uma como outra nada mais foram do que as avós da trabalhadora rural e da doméstica de hoje.” (GONZALEZ, 2020, p. 171)

Gonzalez (2020) enfatiza que a mucama era utilizada para garantir o lazer e o bem-estar da sua senhora - realizando todo o trabalho doméstico, além de cuidar dos filhos desta, desde o seu nascimento, sendo babá e ama-de-leite - bem como de seu senhor, quando era vítima de sua violência sexual. Segundo a referida autora (2020, p. 168), “nessas circunstâncias, ela mantinha um contato direto com seus senhores, assim como com tudo aquilo que tal contato implicava (desde a violência sexual e os castigos até a reprodução da ideologia senhorial).” Sobre as funções da mucama, refere:

Enquanto mucama, cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre “livre” das sinhazinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Desnecessário dizer o quanto eram objeto do ciúme rancoroso da senhora. Após o trabalho pesado na casa-grande, cabia-lhes também o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos etc. quase mortos de fome e de cansaço (GONZALEZ, 2020, p. 42)

Gonzalez cita, ainda, June E. Hahner, em “A Mulher no Brasil” (1978):

A escrava de cor criou para a mulher branca das casas grandes e das menores condições de vida amena, fácil e na maior parte das vezes ociosa. Cozinhava, lavava, passava a ferro, esfregava de joelhos o chão das salas e dos quartos, cuidava dos filhos da senhora e satisfazia as exigências do senhor (HAHNER, 1978 *apud* GONZALEZ, 2020)

Saffioti (1976, p. 90), ao caracterizar a função da escrava no sistema produtivo da sociedade escravocrata, explica que a exploração da mulher escrava se fazia também sexualmente, constituindo-se no “instrumento inconsciente que, paulatinamente, minava a ordem estabelecida, quer na sua dimensão econômica, quer na sua dimensão familiar”, pois o senhor acabava por assumir comportamentos antieconômicos, determinados por sua postura sexual, “tais como a venda e a tortura de negros com os quais aquele competia no terreno amoroso.”

Além disso, Gonzalez (2020, p. 66) faz uma comparação entre a situação em que a mulher negra desfila no carnaval, a “mulata”, que é endeusada, vista como uma figura sedutora, e essa mesma mulher no cotidiano, quando ela se transfigura na empregada doméstica, constatando, por fim, que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. Para a autora, esses são os dois papéis sociais atribuídos à mulher negra, pois enquanto

o termo ‘doméstica’ abrange uma série de atividades que marcam seu ‘lugar natural’: empregada doméstica, merendeira na rede escolar, servente nos supermercados, na rede hospitalar etc. (...) o termo ‘mulata’ implica a forma mais sofisticada de reificação: ela é nomeada ‘produto de exportação’, ou seja, objeto a ser consumido pelos turistas e pelos burgueses nacionais (GONZALEZ, 2020, p. 33)

A autora (2020, p. 67) constata que “o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama”, fazendo uma crítica à seguinte definição, trazida pelo dicionário Aurélio: “Mucama. (Do quimbundo *mu'kama* ‘amásia escrava’) S. f. Bras. A escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, *por vezes* era ama-de-leite.” (grifo da autora). O termo ‘por vezes’, para Gonzalez (2020, p. 67), traz uma neutralização, um esvaziamento do sentido original, deixando “transparecer alguma coisa daquilo que os africanos sabiam, mas que precisava ser esquecido, ocultado”. E isso porque se sabe que era muito comum as sinhás se utilizarem das amas-de-leite, as quais não podiam levar consigo o próprio filho para amamentar, sendo esses filhos recém-nascidos arrancados das mães, para que estas se dedicassem inteiramente às crianças brancas, amamentando-as com exclusividade. No episódio “Os Piores Patrões” do *podcast* “Projeto Querino” (2022), Tiago Rogero, ao falar sobre a figura da ama-de-leite, afirma que

A preguiça das elites era tanta que as mães brancas não podiam nem dar de mamar a seus próprios bebês (...) Era um sinal de *status*, ter uma ama de leite. E era uma fonte de renda também: porque a escravizada, quando ficava grávida, já começava a ser anunciada pelos patrões em jornais, colocada pra aluguel (ROGERO, 2022, informação verbal)¹

Gonzalez (2020, p. 42) também menciona que “foi em função de sua atuação como mucama que a mulher negra deu origem à figura da ‘mãe preta’, ou seja, aquela que [...] cuidou e educou os filhos de seus senhores”, contando-lhes histórias sobre figuras do imaginário popular. Dessa feita, a mãe preta é a mãe, aquela que cria, educa, conta histórias, ensina a falar, e cuida dos filhos da mulher branca, ou seja, quem exerce a função materna é a negra, enquanto a branca é a outra, aquela que apenas procria.

Ao exercer essa função materna, a mãe preta passou todos os seus valores para a criança brasileira, ensinando a língua materna, além de muitas outras coisas que integram a cultura afro-brasileira. E isso a autora entende como sendo uma rasteira na raça dominante, pois “coube à mãe preta [...] a africanização do português falado no Brasil (o ‘pretuguês’, como dizem os africanos lusófonos) e, conseqüentemente, a própria africanização da cultura brasileira.” (2020, p. 42) E foi

¹ Fala de Tiago Rogero, locutor do episódio 5 do *podcast* Projeto Querino, de 06/08/2022.

exercendo essa função materna enquanto ‘mãe preta’ que ela fez a cabeça do dominador. Dessa forma, a partir das figuras da mucama, da ama-de-leite e da mãe preta se constrói a figura da empregada em âmbito doméstico, que “nada mais é do que a mucama permitida [...], [aquela] que carrega sua família e a dos outros nas costas” (GONZALEZ, 2020, p. 68).

Dessa forma, o trabalho doméstico remunerado segue tendo a mesma lógica de servidão, já que ainda persiste a racionalidade de que a empregada em âmbito doméstico deve estar sempre em prontidão, sempre disponível para atender os patrões, a qualquer hora, para o que quer que seja. Muitas empregadas, além de realizarem todos os serviços domésticos, ainda precisam servir a família para a qual trabalham, o que inclui, até mesmo, tarefas básicas, que poderiam ser facilmente realizadas pelos patrões.

Exemplos dessa lógica são vistos no filme “Que horas ela volta?”, evidenciando-se a dependência dos patrões em relação à empregada, estando essa o tempo todo à disposição da família empregadora, precisando, desde realizar as tarefas domésticas básicas, como preparar e servir as refeições, pôr a mesa e lavar a louça, até mesmo buscar um copo de água para o patrão. Há uma cena em que a empregada (Val) acaba acordando mais tarde e não prepara o café da manhã. Ao chegar na cozinha, encontra a patroa, já terminando sua refeição, juntamente com Jéssica (filha de Val), também sentada à mesa. A empregada então questiona a filha: “Quem botou a mesa?”, considerando inaceitável o fato de Jéssica ter deixado que a patroa preparasse o café. Nesse sentido, evidencia-se a

falta de compreensão de que as domésticas enfrentam jornadas exaustivas e não necessariamente, a não ser que remuneradas de forma extra para isso e ainda sim com limites, devam acompanhar a rotina da família empregadora desde antes do café da manhã até ao final do jantar para a louça, mesmo que para isso devam abrir mão de viver a rotina de suas próprias famílias (SOARES; BOUTH, 2022, p. 40)

A personagem Val também havia sido babá do filho dos patrões e, desde que este era pequeno, era ela quem cuidava dele, educava, brincava, dava atenção e carinho. E essa função de cuidado é mostrada em algumas cenas, como quando Fabinho recorre à Val para fazer desabafos e pedir conselhos, porque a mãe está sempre muito ocupada, mas também porque ele confia e tem um carinho pela empregada. Por outro lado, esta não consegue estar junto da sua filha, não tendo

tido a oportunidade de cuidar, ensinar e acompanhar seu crescimento, pois teve que deixá-la quando foi para São Paulo em busca de emprego. Ou seja, Val passa a vida toda tomando conta do filho dos patrões, sem poder cuidar da sua própria filha, o que nos lembra, novamente, das figuras da mucama, da ama-de-leite e da mãe-preta.

Gonzalez (2020, p. 25) fala sobre a internalização dessa lógica de dominação por parte dos atores sociais (tanto os beneficiários, quanto os prejudicados), que a reproduzem em seu comportamento. Percebemos isso em “Que Horas ela Volta?”, quando Val reprime a filha por não se comportar da forma que os patrões esperam que ela se comporte. “Onde já se viu filha de empregada sentar na mesa dos patrões?” – essa fala é da própria empregada, demonstrando sua indignação pelo fato de a filha não ter consciência de qual é “o seu lugar” ali. Quando Jéssica questiona a mãe sobre quem a ensinou como deve se comportar diante dos patrões, ela responde: “Isso não precisa explicar não, a pessoa já nasce sabendo, o que pode e o que não pode”. A empregada doméstica acaba reproduzindo, pois, essa lógica de servidão, na medida em que internaliza o papel social que lhe é atribuído.

Segue-se reproduzindo a fala de que essa trabalhadora é “praticamente da família”, usando-se do afeto como pretexto para mascarar situações de abuso e supressão de direitos trabalhistas, considerando ainda que a fiscalização do trabalho doméstico é mais difícil de ser realizada, pois ele é exercido no interior das casas, em meio à rotina das famílias. A exemplo disso, tem-se a situação em que os patrões levam a empregada nas viagens de família, como se a estivessem convidando para passear e se divertir, quando, na verdade, ela vai para trabalhar, para cuidar dos filhos dos patrões, para organizar as malas, para limpar, enfim, para servir a família. E a lei que regula o emprego doméstico, Lei Complementar n. 150 de 2015, não considera todo esse período da viagem como tempo à disposição do empregador, sendo ressaltado, no artigo 11 da lei que “serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período” (BRASIL, 2015)

Além das violações de direitos trabalhistas, as empregadas em âmbito doméstico estão sujeitas a outras formas de abuso, como o assédio sexual e o assédio moral. Danila Cal, no *podcast* Projeto Querino, refere que a ideia da mucama continua, “permeia ainda o imaginário”, tendo a mulher negra que prestar serviços para a família empregadora, nessa lógica da cultura da servidão e do racismo, sofrendo, ainda, as violências relacionadas, como a violência sexual. Há um senso comum pelo qual se considera que aquela mulher está ali não apenas para realizar os serviços

domésticos, mas também para servir aquela família, com toda a amplitude que esse termo pode gerar. (*PODCAST PROJETO QUERINO*, 2022)

Segundo Gonzalez (2020), o racismo e o sexismo produzem efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Numa perspectiva racista, a “mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta”. (GONZALEZ, 2020, p. 64) Há uma clara intersecção dessa realidade marcada pela divisão sexual do trabalho, com a denominada divisão racial do trabalho, que, para a referida autora, está relacionada ao privilégio racial, sendo o grupo branco o grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra. “Quando se trata de competir no preenchimento de posições que implicam recompensas materiais ou simbólicas, mesmo que os negros possuam a mesma capacitação, os resultados são sempre favoráveis aos competidores brancos”. (GONZALEZ, 2020, p. 35) E isso explica porque a maioria da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente, sofrendo os efeitos do desemprego, do trabalho informal, do trabalho temporário e da baixa remuneração, quais sejam, más condições de moradia, educação, saúde, etc. Ainda quanto à divisão racial do trabalho, questiona-se a respeito da mulher negra:

Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em “lidar com o público”? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em “boa aparência”? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é “natural” que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc e tal? (GONZALEZ, 2020, p. 233)

Há também uma divisão racial do espaço, que é a “separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados” (GONZALEZ, 2020, p. 69). O lugar natural do grupo branco é a Casa Grande, os edifícios e residências situados nos bairros nobres. Já o lugar natural do negro é o oposto, “da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos ‘habitacionais’.”

Novamente, em “Que horas ela volta?”, podemos observar essa divisão do espaço físico ocupado pelos patrões e pela empregada, sendo restrito o espaço ocupado pela trabalhadora (cozinha, área de serviço e jardim), e estando sempre “da porta da cozinha pra lá”. Além disso, são evidentes as diferenças sociais entre esses grupos, especialmente em relação ao fato de que os

patrões residem em um bairro nobre, enquanto a empregada doméstica, inicialmente, reside no local de trabalho e, ao final, consegue alugar uma casa na favela.

Há de se ressaltar, também, uma prática que ainda existe no Brasil, em alguns condomínios e casas, que é a de fazer a trabalhadora entrar pela porta de serviço, ou então usar apenas o elevador de serviço. Além disso, existem apartamentos, nos quais há a “dependência da empregada”, que consiste em um cômodo pequeno (com cama e banheiro) e, por vezes, pouco iluminado e ventilado, separado da área comum da residência, sempre próximo à área de serviço. Essa área da casa/apartamento é, portanto, separada dos demais cômodos, a indicar a função de segregar as trabalhadoras, mantê-las distantes do núcleo familiar e da “área social” da residência, o que, relembrando-se o período da escravidão, seria comparado à Casa Grande e à Senzala.

A partir dessas situações, não só vistas no cinema, mas vivenciadas diariamente por milhares de brasileiras, percebemos a manutenção da lógica escravista. Além de uma divisão racial e sexual do trabalho, há uma demarcação do espaço que essas trabalhadoras ocupam, de modo que acaba ocorrendo uma segregação e conseqüente internalização dessa lógica de submissão por parte das trabalhadoras.

2.2 UM TRABALHO FEMININO E INVISÍVEL

Conforme Saffioti (1979, p. 31) “a escrava e a serva realizavam serviços domésticos na residência do senhor sem retribuição pecuniária. O salariato neste ramo de atividade nasceu, portanto, com o capitalismo.” No entanto, a referida autora classifica as atividades das empregadas em âmbito doméstico como não-capitalistas, porque não estariam subordinadas diretamente ao capital, sendo que “[...] as empregadas domésticas executam tarefas cujo “produto”, bens e serviços, é consumido diretamente pela família empregadora, não circulando no mercado para efeito de troca e com objetivo de lucro.”

Saffioti (1979) afirma que o trabalho da empregada em âmbito doméstico, remunerado com renda pessoal, jamais poderia ser qualificado como trabalho produtivo, pois não produz mercadorias e riqueza material destinada ao mercado, mas apenas bens e serviços para o consumo imediato da família empregadora. “Organizadas, pois, de maneira não-capitalista, as atividades das empregadas domésticas têm lugar no interior de uma instituição não-capitalista – a família (...)” (SAFFIOTI, 1979, p. 41). Ainda assim, a autora admite que “As atividades domésticas, sejam elas

desempenhadas gratuitamente ou mediante o pagamento de um salário, contribuem para a produção de uma mercadoria especial – a força de trabalho – absolutamente indispensável à reprodução do capital”.

É exatamente por isso que Silvia Federici e Angela Davis irão considerar o trabalho em âmbito doméstico como tipicamente trabalhista, apesar das divergências acerca do benefício de sua assimilação como trabalho remunerado. Para Federici (2019, p. 40), as divergências acerca do salário para o trabalho realizado em âmbito doméstico se devem ao fato de as mulheres “reduzirem os salários para o trabalho doméstico a uma coisa, a uma quantia de dinheiro, em vez de tratá-lo a partir de uma perspectiva política.” E isso significa não compreender a importância do salário pelo trabalho doméstico “para desmistificar e subverter o papel ao qual as mulheres têm sido confinadas na sociedade capitalista” (2019, p. 40). A autora considera, assim, o salário para o trabalho doméstico algo revolucionário, pois “se olharmos para o salário pelo trabalho doméstico através de uma perspectiva política, podemos ver que lutar por isso produzirá uma revolução em nossa vida e em nosso poder social como mulheres” (2019, p. 41). E essa necessidade de mudança se deve ao fato de que a sociedade impôs às mulheres esse papel de dona de casa, esposa, mãe, responsável pelos cuidados do lar e da família.

A diferença em relação ao trabalho doméstico reside no fato de que ele não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina. O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado (FEDERICI, 2019, p. 43).

Federici (2019, p. 43) argumenta, ainda, que a condição não remunerada do trabalho doméstico fortalece o senso comum de que trabalho doméstico não é trabalho e que o capital “ao negar um salário ao trabalho doméstico e transformá-lo em um ato de amor” garantiu que as mulheres não lutassem contra essa condição de trabalho gratuito, internalizando esse papel de servir os maridos, homens da classe trabalhadora, sendo deles dependentes economicamente. Dessa forma, reivindicar salários para o trabalho em âmbito doméstico é uma forma de tornar visível esse trabalho, recusá-lo como uma expressão de nossa natureza, e de lutar contra esse papel social que é imposto às mulheres. (FEDERICI, 2019)

Dizer que queremos salários pelo trabalho doméstico é o primeiro passo para recusá-lo, por que a demanda por um salário faz nosso trabalho visível. Essa visibilidade é a condição mais indispensável para começar a lutar contra essa situação, tanto em seu aspecto imediato como trabalho doméstico quanto em seu caráter mais traiçoeiro como próprio da feminilidade (FEDERICI, 2019, p. 47)

Davis (2013) também fala sobre a invisibilidade do trabalho em âmbito doméstico.

Ninguém nota a não ser que não esteja feito. Nós notamos a cama desfeita, mas não o chão esfregado e polido. Invisível, repetitivo, exaustivo, improdutivo, não criativo. Estes são os adjetivos que a maioria capta da natureza das tarefas domésticas (DAVIS, 2013, p. 159)

No período de economia agrária pré-industrial norte-americana, as mulheres exerciam funções diversas, inclusive na construção das casas e na manufatura dos produtos necessários à família. Assim, sobrava pouco tempo para elas realizarem as tarefas que reconhecemos hoje como tarefas domésticas. (DAVIS, 2013)

Conforme avançou a industrialização, mudando a forma de produzir da casa para as fábricas, a importância dos trabalhos domésticos das mulheres sofreu uma erosão. As mulheres eram duplamente perdedoras: como os seus trabalhos foram usurpados pelas fábricas em expansão, a economia mudou-se completamente para fora de casa, deixando as mulheres despidas do seu papel econômico (DAVIS, 2013, p. 162)

Davis (2013) reforça que, como o trabalho realizado em âmbito doméstico não gerava lucro, era considerado uma forma de trabalho inferior em comparação ao trabalho capitalista. Porém, apesar de não gerar lucro, ele possibilitava a geração de uma força de trabalho, essencial ao capitalismo. Ou seja, os serviços prestados pelas mulheres em casa eram um fator essencial do trabalho sob o capitalismo, pois “a procriação das mulheres, o cuidar das crianças, e tarefas domésticas é o que torna possível aos membros da família trabalharem – trocar força de trabalho por salários” (DAVIS, 2013, p. 166).

Assim, a autora fala sobre a possibilidade de transformar a natureza do trabalho doméstico, incorporando-o na indústria econômica. “Trabalho doméstico não tem de ser obrigatoriamente uma característica privada inalterável.” (DAVIS, 2013, p. 159) Porém, ressalta que a industrialização do trabalho doméstico não interessa ao capitalismo, pois o lucro gerado a partir disso seria reduzido.

A divisão sexual do trabalho, instrumentalizada a partir da atribuição do trabalho reprodutivo à mulher e do trabalho produtivo aos homens, se sustenta nos princípios da separação e da hierarquização do trabalho de homens e de mulheres (Kergoat 2016, *apud* VALERIANO; TOSTA, 2021). Assim, tal divisão também se reflete no âmbito do trabalho doméstico, quando ainda persiste a ideia de que limpar, varrer, lavar, passar, cozinhar e cuidar são “tarefas de mulher”. Para Saffioti (1979), tratando-se de trabalho gratuito ou de trabalho remunerado, o serviço doméstico é sempre considerado uma tarefa feminina, havendo uma “injusta divisão do trabalho segundo o sexo, que destina aos homens a esfera pública da economia e às mulheres o mundo restrito da família e da residência.” (SAFFIOTI, 1979, p. 45)

Desde o processo de instituição do trabalho mercantil assalariado no final do século XIX e, principalmente, a partir da segunda onda do feminismo nos anos 1970 e do fenômeno conhecido como *feminização do mercado de trabalho*, as mulheres passaram a questionar esse modelo de divisão sexual do trabalho. (PINHEIRO *et al.*, 2021) Todavia, esse processo se refere às mulheres brancas, porque as negras, antes escravizadas, seguiram trabalhando, ou seja, nunca saíram do “mercado” – ainda que informal – de trabalho.

Davis (2013), ao falar sobre a experiência histórica das mulheres negras nos Estados Unidos, afirma que a maioria delas trabalhou fora de casa, antes mesmo do início do movimento feminista pelas mulheres brancas. E como consequência desse trabalho fora de casa, como mulheres “livres”, o trabalho doméstico nunca foi o ponto central da vida das mulheres negras.

Durante a escravidão as mulheres labutaram ao lado dos homens nos campos de algodão e tabaco e quando as indústrias vieram para o Sul, elas podiam ser vistas nas fábricas de tabaco, açúcar, refinarias e até em serrarias, ou em equipas batendo aço para os caminhos-de-ferro. [sic] No trabalho, as mulheres escravas eram iguais aos seus homens, havia maior igualdade de sexos tanto no trabalho como em casa, mais do que as suas irmãs brancas que eram ‘donas de casa’ (DAVIS, 2013, p. 163)

No entanto, segundo a autora supracitada (2013, p. 164), as mulheres negras tiveram que carregar um “duplo fardo do salário e do trabalho de casa. [...] Como os seus homens, as mulheres negras trabalharam até não conseguirem trabalhar mais. Como os seus homens, assumiram responsabilidades de prover as suas famílias.” Da mesma forma que as mulheres brancas, chamadas de “donas de casa”, elas tiveram que realizar as tarefas domésticas e cuidar dos filhos, mas, ao contrário das mulheres brancas, que dependiam do marido para a segurança econômica, as mulheres negras e mães, que trabalhavam fora, não tiveram tempo e energia para serem peritas em domesticidade.

Atualmente, as mulheres estão inseridas na esfera pública e no mercado de trabalho, ocupando cargos diversos e trabalhando fora do ambiente doméstico. Contudo, essa “liberação de certos contingentes femininos dos trabalhos domésticos faz-se às expensas do sacrifício de outras mulheres” (SAFFIOTI, 1979, p. 44) O movimento feminista, então, foi feito pelas mulheres brancas, inclusive às custas das mulheres negras.

Hooks afirma que “Quando o movimento feminista contemporâneo começou, a mão de obra já era mais de um terço composta por mulheres” (2018, p. 63). Segundo a autora, esse movimento – que objetivava, dentre outras demandas, a inserção das mulheres no mercado de trabalho - foi liderado por mulheres brancas, as quais negaram a consciência sobre a diferença entre o seu *status* e o das mulheres negras, principalmente no que diz respeito aos direitos civis. “Apenas por terem participado na luta antirracismo não significa que se desapegaram da supremacia branca, da noção de serem superiores às mulheres negras, mais informadas, mais educadas, mais preparadas para ‘liderar’ o movimento.” (HOOKS, 2018, p. 69)

Elas entraram para o movimento apagando e negando a diferença, sem pensar em raça e gênero juntos, mas eliminando raça do cenário. Priorizar gênero significou que mulheres brancas podiam assumir o palco, dizer que o movimento era delas, mesmo ao convocar todas as mulheres para aderir. A visão utópica de sororidade evocada em um movimento feminista que inicialmente não considerava diferença racial ou a luta antirracismo séria não captou o pensamento da maioria das mulheres negras/não brancas (HOOKS, 2018, p. 70)

Assim, para a autora, o sucesso de algumas mulheres privilegiadas em acessar o mercado de trabalho não mudou o destino de outras tantas, pois o foco do feminismo na construção de

carreiras e boas remunerações deixou um grande grupo de mulheres alheio ao movimento, sendo esse grupo integrado por mulheres pobres e da classe trabalhadora, que enfrentavam o desemprego. As ativistas feministas ignoravam o fato de que “o aumento da entrada de mulheres burguesas no mercado de trabalho não era sinal de que as mulheres como grupo estavam alcançando poder econômico.” (HOOKS, 2018, p. 65), pois essa independência econômica das mulheres das classes mais altas foi conquistada em detrimento da liberdade de outras mulheres.

No mesmo sentido, segundo Gonzalez (2020, p. 32), a empregada em âmbito doméstico “possibilitou e ainda possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada” A autora vai além, trazendo a questão racial e ressaltando que “a libertação da mulher branca tem sido feita às custas da exploração da mulher negra”. Assim, essa “libertação”, que é a inserção da mulher (branca) no mercado de trabalho é feita às custas da mulher negra, que cuida de todos os afazeres domésticos, enquanto a patroa branca trabalha fora.

Hirata (2010), ao falar sobre a divisão sexual do trabalho, refere a existência de uma polarização nas relações de trabalho das mulheres:

Um pólo é formado por mulheres executivas, profissionais intelectuais de nível superior (médicas, advogadas, juízas, arquitetas, engenheiras, jornalistas, professoras universitárias, pesquisadoras, publicitárias, etc.). Outro pólo é constituído por mulheres em setores tradicionalmente femininos: empregadas domésticas e diaristas (categoria profissional a mais numerosa no Brasil); setor público de saúde (auxiliares de enfermagem); educação (professoras de maternal e ensino fundamental, sobretudo); prestação de serviços; profissionais do trabalho de cuidado. Como consequência política dessa polarização, tem-se uma exacerbação das desigualdades sociais e antagonismos, tanto entre mulheres e homens, quanto entre as próprias mulheres (HIRATA, 2010, p. 2)

Pinheiro *et al.* (2021) também referem sobre a divisão sexual do trabalho, trazendo um enfoque sobre o trabalho doméstico:

Falar sobre trabalho doméstico e de cuidados é falar sobre a vida das mulheres. Quase como em um passe de mágica, são as mulheres aquelas que, sem qualquer tipo de preparação formal, são responsabilizadas – e se responsabilizam – pela execução cotidiana e permanente de atividades como cozinhar, lavar e passar roupas, limpar a casa e cuidar de crianças, idosos e doentes. Mas não há nada de mágico neste fenômeno, ao contrário, há muito de exploração e sobrecarga de trabalho. E não há nada de natural, no sentido de um dom ou de uma capacidade que nasce com as mulheres. Há, sim, uma construção social

que produz e reproduz, a partir de valores e convenções tradicionais de gênero, a associação entre mulheres e cuidado, ao mesmo tempo que desassocia dos homens estas mesmas habilidades. (PINHEIRO et al., 2021, p. 2)

As autoras expõem que o trabalho doméstico e de cuidados segue sendo uma atribuição eminentemente feminina, e que “transposto ao espaço do mercado, ocupa um contingente muito expressivo de mulheres, particularmente negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias pobres, constituindo-se no maior grupamento profissional para as mulheres brasileiras em pleno século XXI.” (Pinheiro *et al.*, 2021, p. 3) Segundo elas, o trabalho doméstico remunerado, no Brasil, evidencia a intersecção de três características de nossa sociedade:

i) as heranças escravocratas de um passado muito recente, no qual cabia à população negra o lugar da servidão e às mulheres negras também a servidão no espaço da casa, ainda que não somente; ii) a nossa formação enquanto uma sociedade tradicionalmente patriarcal, que delega às mulheres, de forma geral, a responsabilidade pelos cuidados; e iii) a expressiva desigualdade de renda, que permite que trabalhadores assalariados contratem e remunerem com seus salários outros trabalhadores (PINHEIRO et al., 2021, p. 4)

Pinheiro *et al.* (2021) referem, ainda, que, mesmo considerando apenas as atividades domésticas remuneradas, é possível perceber uma divisão sexual do trabalho, pois enquanto os homens realizam mais atividades externas, como jardinagem e condução de veículos, as mulheres realizam os serviços internos do ambiente doméstico, como limpar, varrer, lavar roupas, cozinhar, etc. Além disso, as atividades de cuidado, como as de babá ou cuidadora de idosos, geralmente, são realizadas por mulheres.

Das mulheres classificadas como trabalhadoras domésticas na PNAD Contínua, quase 80% eram trabalhadoras nos serviços domésticos gerais, 9% se identificavam como cuidadoras de crianças, 10%, como trabalhadoras de cuidados pessoais e 2%, como cozinheiras. Das ocupações exercidas por trabalhadoras domésticas, portanto, praticamente 100% se concentram entre serviços internos do ambiente doméstico, sejam estas mulheres brancas ou negras. (PINHEIRO et al., 2021, p. 12)

No Brasil, o trabalho doméstico remunerado é essencialmente um trabalho feminino. “Essas mulheres possuem rosto, cor e classe. São marcadas pela divisão racial e sexual do trabalho, inseridas em um contexto de tríplice discriminação, a raça, a classe e o sexo” (SOARES; BOUTH, 2021, p. 47).

Citando Hasenbalg, Gonzalez (2020) refere os dois aspectos da reprodução ampliada das classes sociais: de um lado, o aspecto principal — o da reprodução dos lugares das classes — e, de outro, o aspecto subordinado, o da reprodução dos atores e sua distribuição entre esses lugares:

A raça, como atributo socialmente elaborado, está relacionada principalmente ao aspecto subordinado da reprodução das classes sociais, isto é, a reprodução (formação-qualificação-submissão) e a distribuição dos agentes. Portanto, as minorias raciais não estão fora da estrutura de classes das sociedades multirraciais em que as relações de produção capitalistas — ou outras relações de produção, no caso — são as dominantes. Outrossim, o racismo, como articulação ideológica incorporada em e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação, é o determinante primário da posição dos não brancos dentro das relações de produção e distribuição. Como se verá, se o racismo (bem como o sexismo) torna-se parte da estrutura objetiva das relações ideológicas e políticas do capitalismo, então a reprodução de uma divisão racial (ou sexual) do trabalho pode ser explicada sem apelar para preconceito e elementos subjetivos. (HASENBALG, *apud*, GONZALEZ, p. 25)

Carvalho (2022) afirma que nenhuma mulher nasce “empregada de limpeza” [sic], mas muitas delas nascem com vantagens sociais que lhes permitem escolher outros caminhos. Nesse sentido, a autora traz a ideia de desigualdade social, de como algumas pessoas já nascem com certos privilégios, enquanto outras não têm as mesmas oportunidades, e funções como o trabalho em âmbito doméstico acabam sendo uma opção para a garantia do sustento próprio e da família.

Pinheiro *et al.* (2021), em uma análise dos dados obtidos na PNAD Contínua de 2019, do IBGE, expõem que a maior parte das empregadas em âmbito doméstico é composta por mulheres negras, de baixa renda e com baixa escolaridade.

Essa afirmação soaria coloquial não apenas em função da banalização que se faz da presença das mulheres no serviço doméstico, mas também pelo racismo estrutural que, em alguma medida, aprisiona os corpos de mulheres negras nas mesmas atividades realizadas na cozinha da casa grande durante o período de escravização. (PINHEIRO *et al.*, 2021, p. 5)

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE, apontam que “entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, o número de ocupados no Brasil passou de 95,5 milhões para 95,7 milhões. No mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos diminuiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões”. Além disso, “as mulheres representaram 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 65% eram negras”. Em 2021, havia 5,2 milhões de mulheres no trabalho doméstico, sendo 3,4 milhões negras, e 1,8 milhão não negras. A idade média das trabalhadoras domésticas foi de 43 anos e a maioria tinha entre 30 e 59 anos. Em relação ao rendimento médio mensal dessas trabalhadoras, em 2021, a referida pesquisa mostrou que “a média nacional caiu de R\$ 1.016 para R\$ 930. Houve queda em todas as regiões. As trabalhadoras sem carteira ganharam 40% a menos do que as com carteira. Já as negras receberam 20% a menos do que as não negras”, bem como “houve aumento da proporção de trabalhadoras domésticas chefes de família”. (DIEESE, 2022)

Pinheiro *et al.* (2021, p. 5) afirmam que existem barreiras que limitam a saída das mulheres do âmbito do trabalho doméstico, bem como limitam sua participação em outros postos de trabalho. Segundo as autoras, apesar de ter havido, nos últimos anos, uma ampliação dos níveis de escolaridade das domésticas,

A baixa escolaridade ainda marca a categoria de forma expressiva, praticamente anulando as desigualdades raciais e regionais. Assim, as trabalhadoras negras e brancas, bem como as trabalhadoras de todas as regiões do país, apresentavam médias semelhantes de anos de estudos, sempre em torno de sete anos, em 2019. (PINHEIRO *et al.*, 2021, p. 11)

Essa ampliação dos níveis de escolarização se deu entre as trabalhadoras mais jovens (de até 29 anos de idade), aliada a um processo de redução do número de empregadas domésticas dessa faixa etária, e aumento da proporção de trabalhadoras idosas (com mais de 60 anos), com um consequente envelhecimento da categoria.

Ao longo dos últimos anos, o peso das mulheres adultas na força de trabalho (com idade entre 30 e 59 anos) ampliou-se de forma expressiva, enquanto a proporção de mulheres jovens (de até 29 anos) reduziu-se em magnitude similar. No entanto, no caso das trabalhadoras domésticas, o processo de envelhecimento é marcado por algumas particularidades. A primeira delas refere-se ao fato de que a proporção de mulheres idosas

(com mais de 60 anos) cresceu de forma muito mais intensa para as trabalhadoras domésticas do que para as mulheres ocupadas de forma geral. Enquanto para estas últimas, entre 1995 e 2019, a variação foi positiva, porém muito leve, para as domésticas, o peso das mais velhas mais que dobrou, indo de 3,0% para 9,5% em 2019. (PINHEIRO et al., 2021, p. 8)

As autoras explicam que a ampliação da escolaridade das trabalhadoras domésticas jovens é devida às políticas educacionais que procuraram democratizar o acesso ao ensino, tanto ao ensino básico como ao ensino superior (com as políticas de cotas, bolsas e financiamento estudantil). Ainda que o cenário seja diferente para as trabalhadoras domésticas adultas (com idade entre 30 e 59 anos) e para as idosas - sendo que “As mulheres mais velhas, com idades acima de 70 anos, contudo, mal conseguiram concluir a primeira etapa do fundamental, apresentando média de 4,5 anos de estudo” (PINHEIRO *et al.*, 2021, p. 10) – e que este processo não tenha sido capaz de reverter a baixa escolaridade da categoria, a juventude presente no trabalho doméstico já alcança hoje uma média que ultrapassa os nove anos de estudo, conforme destacado pelas autoras.

O que se observa, então, é uma maior busca por formação e qualificação profissional por parte das empregadas mais jovens, que objetivam conquistar empregos melhores e mais bem remunerados, além de melhores condições de vida.

A não valorização do trabalho doméstico remunerado – que se expressa também, mas não apenas, por meio dos baixos salários das trabalhadoras – e o estigma que marca a ocupação são outros fatores que contribuem para que aquelas com melhores oportunidades fujam para outros postos de trabalho menos estigmatizados (mas não necessariamente menos precários) (PINHEIRO et al., 2021, p. 9)

A exemplo disso tem-se a personagem Jéssica, em “*Que Horas ela Volta?*”, a qual, devido à sua dedicação aos estudos e, principalmente, aos esforços da mãe no emprego doméstico, consegue uma vaga na universidade. Inicialmente, os patrões de Val - que permitem que a filha dela resida com eles, durante o período do vestibular - ficam impressionados com o fato de que Jéssica vai prestar vestibular para arquitetura, concorrendo com o filho deles (Fabinho). É evidenciado, pois, o estigma de que filha de empregada só tem uma opção: ser empregada também. Ao final, contudo, enquanto Fabinho reprova, Jéssica passa no vestibular, rompendo com um padrão social pré-estabelecido.

Dessa forma, a personagem, ao contrário da mãe, tem a oportunidade de estudar e cursar o ensino superior. E isso, ao longo dos últimos anos, no Brasil, vem se tornando uma realidade que, conforme a análise de Pinheiro *et al.* (2021), se deve às políticas de democratização do ensino.

No *podcast* Projeto Querino, há um exemplo real disso, em que a própria trabalhadora tem a oportunidade de cursar o ensino superior. No episódio 05 – “Os Piores Patrões”, Lucileide Mafra conta como, ao longo da sua trajetória como empregada em âmbito doméstico, sofreu diversos tipos de abuso por parte dos patrões. Em uma das casas que trabalhou, ao revelar sua intenção de estudar e melhorar sua condição de vida, foi subestimada e desacreditada pelo patrão. Lucileide relata que, com muita luta, contrariando as más expectativas e os preconceitos do patrão e da sociedade em relação a ela, conseguiu estudar e se formar na universidade.

Eles diziam que eu sonhava alto igual urubu do Ver-o-peso e que ... empregada doméstica é empregada doméstica não passava disso. E que eu jamais iria conseguir alguma coisa. [...] E ele ficava em casa o dia inteiro perturbando a minha vida. Ele mandava eu lavar as janelas duas, três vezes. A minha mão ficava em carne viva pra limpar aquela janela ali. E quando eu passei na faculdade, eu passei em duas faculdade [sic], levei o jornal pra ele, disse ‘Olha, eu passei’. E o filho dele não passou em nenhuma, fez vestibular ao mesmo tempo e não passou em nenhuma (MAFRA, 2022, informação verbal)²

Uma divisão racial do trabalho também é percebida ao se analisar a diferença entre a proporção de trabalhadoras jovens negras e de trabalhadoras jovens brancas. Há uma maior saída de jovens brancas do âmbito do trabalho doméstico, devido ao fato de que elas contam com maiores níveis de escolaridade – e, conseqüentemente, melhores oportunidades de emprego – em comparação às jovens negras. Pela análise dos dados obtidos na PNAD Contínua, tem-se que

esse processo de transição demográfica das trabalhadoras domésticas não se dá exatamente da mesma maneira e/ou intensidade quando se consideram as mulheres brancas e negras. Assim, se há uma saída das jovens mulheres da ocupação do trabalho doméstico, esta saída é mais intensa para as brancas que para as negras, uma vez que são aquelas as que contam com maiores níveis de escolaridade e para as quais outras oportunidades de emprego tendem a se abrir com maior frequência. De cada cem

² Fala de Lucileide Mafra, no episódio 5 do *podcast* Projeto Querino, gravado em 06/08/2022.

trabalhadoras negras, catorze são jovens, ao passo que, entre as brancas, menos de dez são jovens (PINHEIRO et al., 2021, p. 10)

Embora esteja ocorrendo essa ampliação dos níveis de escolaridade das trabalhadoras jovens da categoria, e a sua saída dessa ocupação, muitas delas ainda dependem do trabalho em âmbito doméstico justamente para custear os estudos. E essas mulheres precisam conciliar o trabalho com a rotina de estudo, além do cuidado com a própria casa e a própria família.

Sobre a jornada de trabalho das empregadas em âmbito doméstico, Pinheiro et al. (2021, p. 23) referem que há uma jornada produtiva - que é o trabalho exercido em troca de remuneração, na residência da família empregadora – e, também, uma jornada reprodutiva, tratando-se do trabalho doméstico não remunerado, realizado no domicílio da própria trabalhadora.

Elas realizam, em suas jornadas pagas, o trabalho doméstico e de cuidado para os patrões e, em suas jornadas não pagas, também fazem o trabalho doméstico e de cuidados para si e seus familiares. Nesse sentido, a dupla jornada da trabalhadora doméstica é ainda mais repetitiva, exaustiva e absorvente, tanto do ponto de vista físico quanto emocional, além de ser muito intensa, com média de mais de cinquenta horas semanais dedicadas apenas a atividades de trabalho doméstico e de cuidados. (PINHEIRO et al., 2021, p. 24)

Dentre as empregadas em âmbito doméstico, há aquelas que são mães e chefes de família e que, muitas vezes, precisam deixar os filhos em creches ou com familiares, para poderem cumprir sua jornada de trabalho. Essas mães trabalhadoras, por vezes, tal como a personagem do filme em análise, precisam ficar longe dos filhos, para que assim possam sustentá-los. Muitas dessas empregadas possuem uma rotina árdua, tendo que acordar muito cedo, pegar transporte público, trabalhar por horas e, ainda, quando chegam em casa, precisam cuidar dos filhos, fazer o jantar, cuidar da própria casa.

No caso brasileiro, outro aspecto para o qual devemos chamar atenção é que quase metade destas mulheres (45%) são responsáveis pela renda de suas famílias, proporção que aumenta entre as extremamente pobres, visto que, neste grupo, 58,1% das mulheres são chefes de domicílio (SOARES; BOUTH, 2022, p. 42)

Luiza Batista Pereira, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), em entrevista ao Brasil de Fato (2021), relatou que, durante a pandemia do Covid-19, muitas empregadas em âmbito doméstico perderam seus empregos, e os problemas que sempre estiveram presentes se agravaram nesse período, tais como a precarização do trabalho doméstico, as longas jornadas, os baixos salários, a informalidade, o trabalho em condições análogas à escravidão, entre outros.

Essa situação é ilustrada por dados da PNAD Contínua e do IBGE, que apontam para a dispensa de 736 mil trabalhadores domésticos formais e informais durante o período de isolamento social. Logo, considerando que 92,4% desses empregados domésticos são mulheres, estima-se que em torno de 680 mil trabalhadoras domésticas ficaram desempregadas no país, tendo sua renda afetada (SOARES; BOUTH, 2022, p. 42)

Como a grande maioria das trabalhadoras depende desse emprego para sobreviver, a sua dispensa acaba gerando uma precarização econômica, com prejuízos ao próprio sustento e ao de seus dependentes,

incrementando a desigualdade, pobreza e machismo, pois, além da perda de poder aquisitivo, tal cenário implica na perda de poder econômico por essas mulheres, o que representa a elas, em muitos casos, estratégia de emancipação de gênero e garantia de condições básicas, como educação e saúde (SOARES; BOUTH, 2022, p. 42).

Além disso, Luiza Batista Pereira (2021) referiu que, nos decretos de *lockdown* de alguns estados brasileiros, o trabalho doméstico foi considerado como essencial, sendo que muitas trabalhadoras foram obrigadas a ficar nas residências dos empregadores nesse período, em razão da exposição ao vírus no transporte público. O problema dessa saída encontrada pelos empregadores – de manter as empregadas em âmbito doméstico residindo no local de trabalho, durante o isolamento social - “consiste na quase impossível forma de controle das jornadas de trabalho e na obliteração dessas mulheres como pertencentes a uma família, rede de apoio, dona de seu lar e de suas próprias vidas” (DUARTE *apud* SOARES; BOUTH, 2022, p. 43). As autoras afirmam que, para seus empregadores, em uma situação de pandemia, “as empregadas domésticas

não são seres humanos que necessitam igualmente de afeto e solidariedade, mas elementos despersonalizados sempre prestes a servir.” (2022, p. 43)

Dessa forma, “o trabalho doméstico remunerado pode em certa medida transformar o indivíduo em objeto a serviço do lar aos olhos do empregador.” (SOARES; BOUTH, 2022, p. 44) Essa falta de reconhecimento e negligência em relação aos direitos das pessoas que trabalham em âmbito doméstico resulta da ideia de que se trata de um trabalho menor, sem valor, indigno, não produtivo. E essa invisibilização e desvalorização do seu trabalho “é contrastante com o discurso utilizado pelos empregadores, os quais, situados entre a classe média e alta brasileira, referem-se ao trabalho doméstico remunerado essencial às suas vidas” (SOARES; BOUTH, 2022, p. 43) – principalmente, no período da pandemia, em que foi considerado indispensável.

Nesse período de isolamento social, houve um aumento da dependência em relação ao trabalho em âmbito doméstico, revelando uma aparente (e falsa) incapacidade das famílias em limpar a própria casa, fazer a própria comida ou cuidar dos próprios filhos. O argumento foi de que as crianças precisariam ficar o tempo todo em casa, tendo aulas *online*, bem como os pais precisariam trabalhar em *home office*, o que geraria a necessidade de realizar tarefas domésticas de limpeza e de cuidado com maior frequência. “Assim, uma vez que os empregadores se colocam no lugar dessas trabalhadoras domésticas, é sentido em seu corpo o desgaste físico e mental causado pelas responsabilidades atreladas às tarefas de cuidado do lar, de crianças e idosos” (MONTICELLI, 2021 *apud* SOARES; BOUTH, 2022, p. 43).

Esse cenário faz com que, embora economicamente desprivilegiadas pelos seus patrões, essas empregadas domésticas sejam vistas por eles como elemento principal para o bem-estar e cotidiano dessas famílias, levando-os a propor soluções que objetivam ainda mais essas trabalhadoras (SOARES; BOUTH, 2022, p. 43)

O trabalho em âmbito doméstico remunerado ainda é visto por muitos como algo que não gera valor, sendo mantida uma lógica de servidão, decorrente de um passado colonialista e escravocrata. “Historicamente, as pessoas de classes econômicas mais altas terceirizam esse serviço, contudo, estimando-o como subalterno.” (SOARES; BOUTH, 2022, p. 37) Nesse sentido, Carvalho (2022) destaca que esse trabalho não produz nenhum material e que, até o século passado, era definido como não produtivo, já que dominava a ideia de que não acrescentava valor à

economia. Hoje, a definição é diferente, mas na prática pouco mudou. Embora muitos considerem o trabalho em âmbito doméstico remunerado uma ocupação subalterna, ao mesmo tempo proferem um discurso no sentido de que é um serviço essencial, e “o desprestígio que essa profissão sofre é mascarado por um discurso de essencialidade e indispensabilidade desses serviços.” (SOARES; BOUTH, 2022, p. 46).

Soares e Bouth (2022, p. 38) destacam que “Atualmente, a contratação de terceiros para realização dos serviços do lar intensificou-se com as maiores possibilidades de acesso de mulheres de maior instrução escolar e muitas vezes assistidas por privilégios de classes no mercado externo.” Dessa forma, o trabalho em âmbito doméstico sustenta o setor produtivo, sendo necessário ao cuidado de crianças e idosos, ao preparo de refeições, e à higiene e organização da casa. Apesar de não gerar bens, permite que os que se dedicam às atividades produtivas consigam manter supridas suas necessidades básicas de vida. “São tarefas que demandam tempo, esforço contínuo, desgaste físico e mental, cíclicas, nunca encerradas, envolvem sujeira e contato pessoal.” (SOARES; BOUTH, 2022, p. 37)

A partir dessa invisibilização de um trabalho que é realizado no interior das casas, em um ambiente em que é difícil a fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas, muitas empregadas em âmbito doméstico são vítimas do trabalho em condições análogas à escravidão. Previsto no artigo 149 do Código Penal, é aquele realizado em condições degradantes, com submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, ou restrição, por qualquer meio, da locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, a pertinência desta temática se dá no exponencial crescimento do número de resgates nos últimos cinco anos - três deles de pandemia. Dados do Ministério do Trabalho e Previdência apontam para a taxa de 1.350% sobre este aumento, bem como o resgate de 27 trabalhadoras no ano de 2021, em comparação aos três realizados em 2020 (STROPASOLAS *apud* SOARES; BOUTH, 2022, p. 47)

As autoras antes citadas (2022, p. 48) destacam essa face ainda mais agressiva quanto à precarização e desvalorização dessas trabalhadoras, “demonstrando a instrumentalização de seus corpos e a ausência de políticas públicas eficazes que visem coibir essas condutas”. Também citam Luiza Batista, presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD),

segundo a qual os números de resgates retratados são bem inferiores à realidade nacional, seja pela dificuldade inerente à fiscalização ou devido à pandemia.

Muitas vezes, essas situações de abuso são mascaradas pelo afeto e pelo discurso de que a empregada em âmbito doméstico é “praticamente da família”. O que ocorre, então, é um abuso psicológico, de forma que a trabalhadora acaba internalizando a lógica de submissão, muitas vezes sem perceber esses abusos. Há, também, situações nas quais a empregada tem medo de denunciar, e não quer perder o emprego, e acaba sofrendo em silêncio, permanecendo naquela situação degradante por muito tempo.

Nesse sentido, a forma em que o trabalho doméstico escravo se estabelece destaca-se por não ocorrer, muitas das vezes, por meio de castigos físicos, mas de forma psicológica. Isso porque é a partir da imposição de um sentimento de gratidão e resiliência que tais trabalhadores aceitam as condições degradantes impostas por seus empregadores, presas sem amarras pelo discurso de pertencimento à família (VILLATORE; PERON *apud* SOARES; BOUTH, 2022, p. 47)

Tudo isso faz perceber que o emprego em âmbito doméstico segue sendo um trabalho feminino e invisível. As implicações de gênero e raça são percebidas pela análise dos dados a respeito de quem são essas empregadas no Brasil, qual a sua remuneração, seu nível de escolaridade, e também sobre o número de casos de resgate de pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão.

3 A REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO EM ÂMBITO DOMÉSTICO

3.1 DA CLT À LEI 5.859/72

O Decreto-Lei n. 3.078/1941 regulamentou o contrato de locação de serviço doméstico, com previsão de anotação do contrato em carteira profissional e direito ao aviso prévio, apenas. (MAEDA, 2021, p. 108) Segundo tal decreto, eram considerados “empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (art. 1º). Assim, até 1972, o contrato de trabalho doméstico era regido pelo Decreto-lei nº 3.078/41 e, subsidiariamente, pelas disposições pertinentes à locação de serviços no Código Civil. (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 60)

A CLT (1943) excluiu as trabalhadoras em âmbito doméstico da proteção legal conferida às demais trabalhadoras urbanas. Alguns poucos avanços legislativos se deram com a edição da Lei nº 2.757/56 – que desclassificou “como doméstico o trabalho realizado nos condomínios residenciais, não voltado individualmente aos moradores respectivos” (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 60); da Lei nº 4.090/1962 - que instituiu o 13º salário para todos os trabalhadores - até, finalmente, a promulgação da Lei nº 5.859 de 1972, que instituiu o direito à carteira profissional anotada - que já fora contemplado por aquele diploma legal da década de 40 - o gozo de férias anuais remuneradas por 20 dias úteis (art. 3º) e a filiação compulsória à Previdência Social (art. 4º). (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 62)

Patrícia Maeda, ao contextualizar o surgimento da legislação a respeito do trabalho assalariado em âmbito doméstico, explica que esse trabalho

já existia antes da abolição da escravatura, mas era tão marginal que a primeira lei sobre as atividades de ‘ama-de-leite’ e de ‘criados’ é datada de 1886, ou seja, apenas dois anos antes da Lei Áurea. O tratamento jurídico do trabalho doméstico era o de locação de serviços, com amparo legal no Código Civil de 1916, o que não contemplava a questão da desigualdade material entre trabalhador/a doméstico/a e empregador/a. A premissa das relações civis é a de igualdade jurídica entre as partes. A relação de emprego, por sua vez, é caracterizada pela subordinação jurídica (decorrente da própria desigualdade material), especificidade que marca todo contrato de trabalho e que, na prática cotidiana, se revela de maneira bastante acentuada no trabalho doméstico, a despeito da negação da norma jurídica (MAEDA, 2021, p. 108)

Grande parte da legislação sobre o trabalho feminino surgiu na Era Vargas (1930-1945). Conforme Maeda (2021), os direitos trabalhistas foram incluídos na Constituição de 1934, marcados pelos papéis sociais atribuídos a cada sexo, sendo reservados às mulheres os trabalhos domésticos e de cuidados. Constava no artigo 121, parágrafo 3º da Constituição de 1934: “Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas”.

Tal atribuição dos serviços domésticos e de cuidados à mulher, dada pela própria Constituição, reflete os padrões sociais da época, demonstrando-se uma nítida divisão sexual do trabalho. Para Saffioti (1979, p. 44), são sempre as mulheres que se encarregam das tarefas domésticas, seja em países capitalistas desenvolvidos ou subdesenvolvidos. “Trate-se, pois, de trabalho gratuito ou de trabalho remunerado, o serviço doméstico constitui sempre tarefa feminina”, permanecendo uma “injusta divisão do trabalho segundo o sexo”, pela qual atribui-se aos homens a esfera pública da economia, e às mulheres a esfera privada da família e da residência.

Segundo Maeda (2021, p. 141), essa divisão sexual restava evidenciada no trabalho doméstico, seja ele remunerado ou gratuito, além de haver, à época, uma superexploração dessas trabalhadoras, dada pela “ausência de reconhecimento da categoria profissional e do sindicato correspondente, com capacidade jurídica para negociar melhores condições de trabalho”, bem como pela existência de “um pacote reduzido de normas trabalhistas”.

Seguindo a lógica de separação e hierarquização das atividades socialmente reconhecidas como femininas e masculinas, uma grande parte das mulheres, em evidente imbricação de classe, gênero e raça, encontrou no trabalho doméstico remunerado o meio de sobrevivência. A divisão sexual do trabalho fica evidenciada no trabalho doméstico, remunerado ou gratuito (...) por reunir tarefas atribuídas à esfera feminina, o valor social atribuído ao trabalho doméstico é hierarquicamente inferior ao de outros trabalhos, o que lhe reserva duas realidades: a invisibilidade – no caso do trabalho doméstico gratuito, pois associado ao âmbito dos afetos – ou um tratamento de grande precariedade – no caso do trabalho doméstico (mal) remunerado ou ‘superexplorado’ (MAEDA, 2021, p. 141)

Consoante a autora supramencionada (2021), na Era Vargas, em um contexto de demanda por força de trabalho, de expressão do movimento eugenista - que visava ao aprimoramento racial e à aproximação do ideal do homem branco europeu – e de controle da imigração (de estrangeiros

não europeus), a força de trabalho feminina foi imprescindível no processo de industrialização nacional. Todavia, quando a classe operária já estava formada e a força de trabalho suprida, o trabalho da mulher na indústria passou a ser desestimulado, porque “o Estado brasileiro pareceu ter decidido que era hora de as trabalhadoras voltarem para suas casas para cuidar de suas famílias”.

Nos dois campos em questão, o da reprodução e o da produção, o da família e o do trabalho assalariado, o Estado procurou garantir o trabalho doméstico e não remunerado da mulher como uma forma de rebaixamento do nível geral de salários, frequentemente abaixo dos limites contábeis de reprodução; ao mesmo tempo a guardou como exército industrial de reserva, consolidando juridicamente sua dependência em relação ao marido. (PENA, *apud* MAEDA, 2021, p. 104)

Nesse sentido, Saffioti (1979, p. 19) afirma que as mulheres constituem um exército industrial de reserva para o capitalismo, ou seja, constituem “um manancial de força de trabalho a ser recrutada para desempenhar atividades no setor capitalista da economia em momentos de expansão deste”. Além disso, as empregadas em âmbito doméstico também se inserem no conceito de exército industrial de reserva, pois realizam atividades que “concorrem para a produção diária e a reprodução da força de trabalho já empregada no setor capitalista da economia” (1979, p. 41). Essas trabalhadoras não são exploradas da mesma forma como o são as trabalhadoras do modo de produção capitalista. “Pode-se extenuar suas forças e reduzir seu período produtivo de vida, sem, contudo, converter essa ‘exploração’ em capital.” (1979, p. 42)

Em 1938, o Decreto-Lei n. 399 instituiu o salário mínimo, mas isso não melhorou as condições de vida da classe trabalhadora, pois não acompanhou o aumento do custo de vida. Tal fato contribuiu para “o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho: entre 1940 e 1950 houve um aumento de 31,9% de trabalhadoras, a despeito das desvantagens e dos desestímulos jurídicos” (MAEDA, 2021, p. 107), a exemplo do Decreto-Lei n. 2.548 de 1940, que autorizou o pagamento de salário inferior para as mulheres, em comparação ao salário dos homens.

Em relação ao trabalho em âmbito doméstico, especificamente, é importante ressaltar que, desde 1930, as trabalhadoras estavam se organizando para lutar pelos seus direitos. Em 1936, Laudelina de Campos Melo, empregada em âmbito doméstico, negra, participante do movimento sindical-classista e do movimento negro (Frente Negra Brasileira), “fundou em Santos/SP a Associação Profissional de Empregados Domésticos, com a intenção de alcançar o reconhecimento

jurídico da categoria e do sindicato a fim de acessar e negociar direitos trabalhistas.” (MAEDA, 2021, p. 107)

Apesar dos esforços de Laudelina de Campos Melo para que fossem incluídos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - promulgada em 1943, no governo de Getúlio Vargas - os direitos relativos ao trabalho assalariado em âmbito doméstico, o que ocorreu foi o contrário: as trabalhadoras domésticas foram expressamente excluídas do alcance da norma prevista no artigo 7º da CLT (MAEDA, 2021), restando legalmente desamparadas, ficando “à margem do Direito do Trabalho pleno, vítimas da exclusão institucional – mero espelho de outra exclusão bem mais dolorosa que é a exclusão social, esta herdeira da escravidão.” (SOUZA JÚNIOR, 2017, p. 60)

Assim, muito embora a CLT tivesse trazido várias inovações quanto ao trabalho feminino - como as horas extras, a proibição de trabalho noturno feminino e a ampliação do período de descanso no caso de maternidade para seis semanas antes e seis depois do parto - nada disso se aplicava às trabalhadoras em âmbito doméstico. Além disso, a CLT previu a igualdade salarial sem distinção de sexo, “mas o artigo 461 colocou tantos requisitos que, no tocante à equiparação salarial, a CLT foi considerada ambígua, pois não era simples explicar (nem entender) qual seria o significado de ‘trabalho de igual valor’.” (MAEDA, 2021, p. 109)

Segundo Maeda (2021), a repressão durante o Estado Novo fez com que o movimento das trabalhadoras domésticas, sob o formato de associação civil, fosse suspenso, sendo retomado apenas na década de 1950. Laudelina de Campos Melo, ao se mudar para Campinas/SP e encontrar dificuldades para conseguir emprego, começou a protestar contra os anúncios de emprego carregados de preconceito, que deixavam claro que as patroas preferiam empregadas brancas. Nesse período, Laudelina também iniciou contato com os movimentos negro e trabalhista.

Dando prosseguimento a sua militância política, Laudelina obteve, em 1961, o apoio do Sindicato da Construção Civil de Campinas para fundar nas suas dependências a associação de empregadas domésticas desta cidade. A Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas atuou em diferentes áreas, especialmente na luta contra o preconceito racial, na promoção de atividades culturais e, sobretudo, na intermediação de conflitos entre domésticas e patroas, uma vez que não havia legislação trabalhista para a categoria. Outra importante luta de Laudelina foi a defesa dos direitos de empregadas domésticas menores de idade, que muitas vezes eram vítimas de abuso sexual pelos patrões. (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 399)

Além disso, conforme Bernardino-Costa, citado por Maeda (2021, p. 164), a Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas de Campinas (APBEDC) tinha ligação com o movimento negro, por meio do Teatro Experimental do Negro (TEN), o qual realizava atividades culturais. A partir da década de 1960, a atuação da Juventude Operária Católica (JOC) ajudou a espalhar pelo país as associações de trabalhadoras em âmbito doméstico, realizando o Primeiro Encontro Nacional de Jovens Empregadas Domésticas no Rio de Janeiro, em 1960; o Primeiro Congresso Regional em Recife, em 1961; bem como o Primeiro Congresso Nacional da categoria, em 1968, em São Paulo. A pauta da JOC, apesar de considerar a luta das trabalhadoras em âmbito doméstico pelo reconhecimento da categoria e pela regulamentação de direitos, se afastava da percepção da questão racial.

Em 1964, a APBEDC havia sido fechada, passando a atuar como entidade beneficente, e só viria a ser reaberta em 1982.

Em 1967, Laudelina de Campos Melo levou ao Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho uma pauta de reivindicações das trabalhadoras domésticas, como a regulamentação da profissão e o reconhecimento da associação como sindicato. “A resposta foi a de que faltava demonstração de união das trabalhadoras domésticas na forma de categoria, o que impulsionou ainda mais a campanha das domésticas por todo país” (RUSIG; FACUNDINI; RUZZI *apud* MAEDA, 2021, p. 165)

No período de ditadura militar no Brasil, em meio à forte repressão do governo Médici e ao processo de liberalização política do governo Geisel, as mulheres passaram a buscar meios de atuação coletiva, surgindo, assim, os movimentos feministas e os movimentos de mulheres. (MAEDA, 2021) Havia uma agenda de lutas, pela qual se buscava igualdade de oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, luta contra a “dupla jornada” de trabalho, a exigência de creches e de serviços públicos, luta contra o assédio moral e sexual no trabalho e as discriminações contra a mulher casada ou gestante. Além disso, as mulheres lutavam por espaço de participação nos sindicatos.

Na década de 1970, situações cotidianas (demandas como vagas em escolas, creches, ações da polícia para tratar da violência doméstica, etc) impulsionavam as mulheres para se manifestar perante o poder local (municipal). Essas movimentações levaram à

implantação gradativa de políticas públicas, além de servirem de experiência para as demandas democráticas que pouco depois emergiram. (BLAY *apud* MAEDA, 2021, p. 144)

Dessa forma, principalmente a partir dos anos 1970, as mulheres brasileiras passaram a ocupar o espaço público e a atuar como sujeitos coletivos e políticos, iniciando os movimentos em âmbito nacional de luta por direitos. “O movimento feminista dos anos 1970 foi o principal articulador da atuação das mulheres na ANC e os movimentos negro e de mulheres negras enriqueceram as discussões e as demandas” (MAEDA, 2021, p. 146)

A introdução de métodos contraceptivos orais nos anos 1960 e a conseqüente redução no número de filhos nas famílias brasileiras, combinadas com um aumento do nível de escolaridade e de participação feminina na PEA, contribuíram para que as mulheres da classe média brasileira também fossem liberadas para o espaço público na década de 1970. A presença feminina aumentou nas universidades, nos empregos formais e nas manifestações de rua. Além disso, a efervescência cultural de 1968 propiciou novos questionamentos sobre o mundo privado, o cotidiano e o padrão tradicional de valores nas relações familiares, sobretudo por seu caráter autoritário e patriarcal. (SARTI *apud* MAEDA, 2021, p. 145)

Em 1970, foi criado o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Bahia, estabelecendo diálogo com o movimento negro e com o movimento feminista. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 157) Foi, inclusive, a partir da década de 1970 que “o ofício ‘trabalho doméstico’ adquiriu estatuto de profissão, quando, em 1972, no governo Médici, por meio da Lei nº 5.859, foi elaborada a definição que diz que “empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (art. 1)” (PINTO, 2019, p. 216).

Dessa forma, a luta das empregadas em âmbito doméstico, que se articulou com os movimentos sindical, feminista e negro, teve resultado com a promulgação da Lei n. 5.859/1972, apesar de esta ainda ser um estatuto inferior aos dos demais trabalhadores urbanos. No 2º Congresso Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Rio de Janeiro, 1974), concluiu-se pela insuficiência da proteção jurídica da Lei n. 5.859/1972, e no 3º Congresso (Belo Horizonte, 1978),

pela baixa efetividade da lei, em razão do desconhecimento pela própria trabalhadora doméstica e da falta de compromisso dos empregadores. (MAEDA, 2021, p. 166)

A Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas de Campinas (APBEDC), que havia sido suspensa em 1968, foi reaberta em 1982, sob a presidência de Anunciação Marquesa dos Santos Adão, mobilizando as trabalhadoras em âmbito doméstico para atuar na ANC, e colhendo 47.000 assinaturas para o projeto de reconhecimento da categoria profissional e dos demais direitos trabalhistas. (BERNARDINO-COSTA *apud* MAEDA, 2021, p. 165)

Entre 1968 e 2011, foram realizados 10 Congressos Nacionais de Trabalhadoras Domésticas. Inicialmente, as discussões envolviam apenas a categoria classe. A partir do 5º Congresso, realizado em 1985, em Recife/PE, agrega-se à discussão a categoria gênero. “No congresso seguinte, realizado em Campinas em 1989, as categorias classe, gênero e raça passam a ser articuladas pelo movimento”. (BERNARDINO-COSTA *apud* MAEDA, 2021, p. 165)

Nesses congressos, as trabalhadoras em âmbito doméstico reivindicaram direitos já conquistados por outras categorias, tais como jornada de trabalho de dez horas, salário mínimo e 13º salário, aviso prévio, descanso semanal, seguro contra acidentes, salário-família, condições de higiene e segurança no trabalho, e adicional noturno (acréscimo salarial de 25% por serviço prestado à noite). (BERNARDINO-COSTA *apud* MAEDA, 2021, p. 166) Além disso, elas reivindicaram a definição das suas atribuições, para que não lhe fossem atribuídas tarefas que cabiam à família empregadora.

Um dos reflexos da falta de reconhecimento econômico do trabalho doméstico remunerado é justamente a ausência de limites temporais – atualmente superada após a Emenda Constitucional n. 72/2013 – e de limites para as atribuições. É dizer que tudo o que precisa ser feito no ambiente doméstico (limpeza, organização, alimentação, cuidados etc.) – e que pode ser obtido gratuitamente pelo trabalho de mulheres da família – é passível de ser delegado à trabalhadora doméstica. (MAEDA, 2021, p. 166)

Ou seja, havia também reivindicação no sentido de que não fosse delegada à trabalhadora toda e qualquer tarefa, que pode ser facilmente realizada pela família empregadora, além do fim da descaracterização do trabalho da empregada em âmbito doméstico, como se fosse demonstração de afeto. “Menos que uma trabalhadora, a empregada doméstica sofre uma falsa integração no lar,

como um membro inferior do círculo familiar, ao qual se impõem as restrições habituais de ordem moral à liberdade pessoal.” (JORNAL BRASIL MULHER *apud* MAEDA, 2021, p. 167)

No 4º Congresso realizado (Porto Alegre, 1981), abordou-se a questão da trabalhadora menor de 18 anos, que estava exposta, no ambiente de trabalho, ao assédio moral e sexual, à violência e à prostituição. Realizou-se, ainda, uma campanha para que as trabalhadoras em âmbito doméstico morassem em suas próprias residências, como forma de superar a crença de que faziam parte da família. Já o 5º Congresso (Olinda, 1985) teve como tema “O reconhecimento da profissão da empregada doméstica”, denunciando “as discriminações jurídicas sofridas pela categoria e o descumprimento dos poucos direitos já positivados”, e trazendo uma pauta que envolvia a questão do gênero, e de como a sociedade machista considera a mulher menos capaz. Além disso, esse movimento se colocou a favor da reforma agrária, e relacionou o trabalho em âmbito doméstico com o trabalho no campo, pois muitas mulheres deixavam o trabalho rural para buscar emprego nas grandes cidades. (BERNARDINO-COSTA *apud* MAEDA, 2021, p. 168)

3.2 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Desde que foi instaurado o regime militar, em 1964, havia uma luta pela reconstitucionalização democrática, e pela realização de uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) livre e soberana. Em 1986, 26 mulheres foram eleitas para compor a Constituinte, formando o que ficou conhecido por “lobby do batom”, sendo a maior participação feminina no Congresso Nacional até então. (MAEDA, 2021) Benedita da Silva, deputada pelo PT-RJ, teve importante papel na Assembleia Nacional Constituinte, assumindo as demandas dos movimentos sindicais e populares, com enfoque nos direitos das minorias e no combate à discriminação racial.

Diferentemente da Carta das Mulheres Brasileiras à Assembleia Constituinte - resultado das discussões realizadas pelo CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher) – na qual foi reivindicada, expressamente, a igualdade de direitos para as trabalhadoras em âmbito doméstico – não houve proposta da Bancada Feminina para a ANC a respeito dos direitos trabalhistas para essa categoria. A omissão no documento intitulado de “Propostas à Assembleia Nacional Constituinte”, no entanto, “não significou omissão durante o processo constituinte, em especial por obra da deputada constituinte Benedita da Silva. (MAEDA, 2021, p. 246-247)

Na ANC, Benedita da Silva pretendia a aprovação de um único artigo, equiparando os direitos das trabalhadoras em âmbito doméstico aos das demais trabalhadoras, fazendo sua primeira fala na 15ª reunião da subcomissão VII-A (da Comissão da Ordem Social). A constituinte argumentou que a trabalhadora em âmbito doméstico e a trabalhadora de um restaurante, ou na realização de um evento, realizavam as mesmas tarefas e, mesmo assim, não tinham os mesmos direitos. Ela também destacou que os parlamentares contavam com o trabalho de mulheres em seus lares, porém, muitos deles ainda não haviam dado resposta às reivindicações de reconhecimento da categoria, e aquele era o momento histórico para isso. (MAEDA, 2021, p. 273)

Segundo Oliveira (2022, p. 197-198), o discurso de Benedita é uma provocação aos constituintes, que “são conduzidos pelas trabalhadoras ao seu lugar de patrões, de majoritariamente homens que ocupam uma importante posição de poder, mas que, igualmente, são lembrados da sua dependência ao trabalho doméstico”. Dessa forma, a Carta e o discurso pretendiam afirmar o direito dessas trabalhadoras que se encontravam na invisibilidade, “conclamando o deslocamento desse grupo da margem para dentro da composição da cidadania, fomentando a discussão sobre a natureza lucrativa desse trabalho e a consciência de que este é um problema que também envolve os padrões de gênero.” (2022, p. 198-199)

Lenira de Carvalho, fundadora da Associação das Empregadas Domésticas da Área Metropolitana do Recife, também teve importante participação nos debates da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos da ANC, atuando como representante das trabalhadoras em âmbito doméstico. Na 15ª reunião da subcomissão, Benedita da Silva

anunciou a comitiva das trabalhadoras domésticas ao presidente da subcomissão, que deferiu assento e voz à representante da comitiva na reunião, e ao presidente da ANC, Ulysses Guimarães, que foi à sessão para receber a carta de reivindicações elaborada por representantes de 23 associações de trabalhadoras domésticas de nove Estados brasileiros, reunidas em Nova Iguaçu/RJ, nos dias 18 e 19 de abril de 1987 (MAEDA, 2021, p. 266)

Lenira de Carvalho, em sua breve exposição, falou sobre a falta de reconhecimento do trabalho em âmbito doméstico no Brasil. Enfatizou que não se poderia falar em democracia, se a nova Constituição não reconhecesse os direitos das domésticas. Por fim, fez a leitura do documento

que continha as reivindicações, assinado pelas representantes das 23 associações. (MAEDA, 2021, p. 266)

O artigo 2º do Anteprojeto da Subcomissão VII-A previa que

São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] (BRASIL, 1987)

Muito embora, inicialmente, tenha havido avanço com a positivação da referida norma - que previu, expressamente, a igualdade de direitos entre os trabalhadores em âmbito doméstico e os demais trabalhadores – posteriormente, no Anteprojeto da Comissão VII, houve uma restrição do rol de direitos aplicáveis à categoria, retirando-se os “domésticos” da redação do *caput* do artigo 2º. A redação passou a ser a seguinte:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos nos itens IV, VI, IX, X, XII, XVI, XVIII, XXIX, XXII e XXVI do artigo 2º, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.
Parágrafo único: É proibido o trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade (BRASIL, 1987, p. 7)

Por fim, apesar da luta das trabalhadoras pela fixação de seus direitos trabalhistas na nova Constituição, a “redação final reconheceu somente 9 de um rol de 34 direitos fundamentais conferidos aos trabalhadores das demais categorias, agregando-as separadamente na forma do parágrafo único do art. 7º.” (OLIVEIRA, 2022, p. 200) Desse modo, na redação final do projeto de Constituição, sobreveio o artigo 7º e parágrafo único da CF/88, o qual manteve essa restrição de direitos aos domésticos, passando a dispor o seguinte:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988, p. 10-12)

Cabe destacar também o processo de adesão à Convenção 189 da OIT. Em junho de 2011 aconteceu, na sede da OIT, em Genebra, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), ocasião em que foi finalizada a discussão sobre o tema trabalho decente para os trabalhadores/as domésticos/as, adotando-se um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico: a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, nº 189, acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título, nº 201. (OIT, 2011, p. 1) A delegação brasileira teve uma destacada participação nas discussões que aconteceram na Conferência e, além disso, contou com a participação de seis trabalhadoras domésticas na qualidade de observadoras. (OIT, 2011)

A aprovação dessa convenção e da recomendação foi precedida de três anos de diálogo entre as trabalhadoras domésticas das diversas regiões do globo. A aprovação da Convenção n. 189 foi acompanhada por significativa delegação brasileira do ponto de vista numérico. Entre governo, empregadores e trabalhadores, mais de 70 pessoas estiveram presentes à conferência da OIT. Participavam da delegação cinco trabalhadoras domésticas e a deputada Benedita da Silva, que se tornaria peça importante para a aprovação da Emenda Constitucional que equipara as trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores do país (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 158-159)

Foram abarcados na Convenção temas como: direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho e implementação de medidas efetivas para garantir estes direitos (artigos 3 e 4); proteção contra abusos, assédio e violência (artigo 5); condições de emprego equitativas e trabalho decente (artigo 6); liberdade para a trabalhadora decidir moradia, se acompanha ou não membros do domicílio em suas férias e quanto a manter em posse seus documentos (artigo 9); jornada de trabalho, compensação de horas extras e períodos de descanso diários, semanais (24 horas consecutivas) e férias; tempo em que trabalhadoras estão à disposição do empregador a ser contado como horas de trabalho (artigo 10); medidas de saúde e segurança no trabalho, proteção social e proteção à maternidade (artigos 13 e 14), entre outros. (OIT, 2011)

Já a Recomendação nº 201 trouxe medidas a serem tomadas, tais como: revisão da legislação nacional no sentido de tornar efetivos o direito à liberdade de associação e o direito à negociação coletiva; estabelecimento de mecanismos de proteção e queixa e programas de reinserção e readaptação de trabalhadores/as vítimas de abuso, assédio e violência; registro exato das horas trabalhadas, das horas extras e dos períodos de disponibilidade imediata para o trabalho, que seja de fácil acesso para as trabalhadoras; regulamentação do tempo em que a trabalhadora está disponível para o trabalho; estabelecimento de medidas específicas para o trabalho noturno; estabelecimento de pausas durante a jornada diária; estabelecimento de descanso semanal de 24 horas, em comum acordo; compensação por trabalho em dia de descanso e, por fim, determinação de que o acompanhamento dos membros do domicílio, nos períodos de férias, não deve ser considerado como férias da trabalhadora. (OIT, 2011)

Entretanto, a Convenção n. 189 da OIT só foi ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2018, quando o país passou a ser o 25º Estado Membro da OIT e o 14º Estado membro da região das Américas a ratificar a Convenção (OIT, 2018) Esse instrumento internacional veda, aos ordenamentos jurídicos dos países que o ratificarem, qualquer discriminação entre trabalhadoras em âmbito doméstico e demais trabalhadoras, e “Distinções como a existente no parágrafo único do Art. 7º da Constituição Federal passam, portanto, a ser questionadas.” (PINHEIRO; GONZALEZ; FONTOURA, 2012, p. 3)

Como subproduto da Convenção n. 189, que deveria ser ratificada voluntariamente pelos países membros da OIT para sua validação legal, o tema trabalho doméstico foi posto na agenda política do país e passou a ocupar a mídia. Assim, em diálogo com as trabalhadoras domésticas, ONGs feministas e antirracistas, sindicatos de outras categorias, organismos internacionais, secretarias de estado, um grupo de parlamentares propôs uma emenda à Constituição Federal, com alterações em um artigo que restringia a aplicação dos direitos sociais e trabalhistas às trabalhadoras domésticas. Em 2 de abril de 2013, o Congresso Nacional aprovou por unanimidade o voto da relatora deputada Benedita da Silva e pôs fim a uma segregação legal que estava enraizada na Constituição Federal do Brasil (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 158-159)

A PEC das trabalhadoras³ em âmbito doméstico (PEC 66/2012, no Senado Federal), que teve como relatora, na Câmara, a deputada Benedita da Silva (PT-RJ), resultou na EC n. 72,

³ Escolhi tratar das trabalhadoras no feminino, porque a maioria das pessoas que realizam atividades remuneradas em âmbito doméstico é composta por mulheres.

publicada em 2013, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988, estendendo alguns direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a essas profissionais, tais como garantia de salário nunca inferior ao mínimo, irredutibilidade do salário, proteção contra a dispensa arbitrária, seguro-desemprego, FGTS, adicional noturno, seguro contra acidentes de trabalho, entre outros. (BRASIL, 2013) Essa alteração buscou trazer uma maior isonomia entre essas trabalhadoras, considerando que estavam excluídas de proteções e garantias mínimas, necessárias para efetivar condições de trabalho dignas.

Com a EC n. 72, de 2013, foram incluídos direitos como a jornada de trabalho definida (em oito horas diárias e 44 horas semanais) e pagamento de horas extras, que passaram a valer com a publicação da emenda. Contudo, alguns direitos ainda dependeriam de regulamentação específica, tais como FGTS, recebimento de multa em caso de demissão sem justa causa, seguro-desemprego, remuneração superior por trabalho noturno, salário-família, auxílio-creche e seguro-acidente. (COSTA; BARBOSA; HIRATA, 2016, p. 13)

Inicialmente, foi apresentada a PEC 478/2010 (na Câmara dos Deputados), de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), a qual pretendia a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 2010) Em substitutivo à Proposta, Benedita da Silva, temendo que se acabasse com os poucos direitos já conquistados, propôs que não houvesse a revogação do parágrafo único do artigo 7º, mas apenas a extensão de mais direitos à categoria, por meio do acréscimo, à redação do parágrafo único, de 16 incisos do referido artigo, que viriam a ser aplicados, também, às trabalhadoras em âmbito doméstico. (BRASIL, 2012)

Antes de ser aprovada a PEC 66 (“PEC das domésticas”), havia uma expectativa de que a sociedade abandonaria, enfim, a lógica escravagista. Por outro lado, havia argumentos contrários à PEC que, conforme Souto Maior (2013, p. 3), “se assemelham ao que fora dito pelos senhores de escravos diante da iminência do fim da escravidão”, afirmando-se que as famílias não teriam como suportar os custos consequentes desses novos direitos. Tinha-se, então, a ideia de que, pelos custos gerados com esses novos direitos concedidos às empregadas em âmbito doméstico, os empregadores as demitiriam e as substituiriam por diaristas, as quais não possuem os mesmos direitos.

Um dos exemplos do resquício da lógica escravagista dentre nós é, exatamente, a forma como o trabalho doméstico tem sido tratado, cultural e juridicamente, isto sem falar dos

argumentos, pautados pela retórica apocalíptica, que desde o término da escravidão são apresentados de forma recorrente para se contraporem aos direitos dos trabalhadores em geral (SOUTO MAIOR, 2013, p. 1).

Conforme o autor supramencionado, quando a Constituição equiparou os direitos das trabalhadoras em âmbito doméstico aos das demais trabalhadoras, ressurgiram as mesmas manifestações, com incentivo de alguns veículos de comunicação, no sentido de que a lei prejudicaria as próprias trabalhadoras, sendo estas conduzidas à própria sorte, pois os empregadores, não dispostos a arcar com os custos dos novos direitos, promoveriam o desemprego em massa dessas trabalhadoras. Nesse momento, deixa de ser sustentável o argumento de que a trabalhadora em âmbito doméstico não tem os mesmos direitos porque é “parte da família”, afinal,

agora como há a igualdade, não fica bem falar que um “membro da família” possa receber um tratamento que desconsidere os seus direitos. Assim, joga-se fora o “membro da família” e passa-se a tratar a doméstica como uma coisa, que, por sinal, gera um custo muito alto (SOUTO MAIOR, 2013, p. 4)

Dessa forma, a nova emenda gerou ampla repercussão na sociedade, pois, dada a forte relação entre as famílias brasileiras e os serviços domésticos remunerados, grande parte das discussões se dava em torno dos possíveis efeitos adversos que a legislação pudesse gerar para as famílias empregadoras e as empregadas em âmbito doméstico. (COSTA; BARBOSA; HIRATA, 2016)

Para Souto Maior (2013), esses argumentos contrários aos novos direitos explicitam a lógica escravagista, ainda presente nas relações de trabalho. Não se justifica direcionar à empregada em âmbito doméstico direitos inferiores aos que se conferem às demais empregadas, pois os direitos trabalhistas não foram concebidos em função do tipo de empregador, mas sim “para assegurar ao trabalhador, em qualquer atividade, a eficácia de valores essenciais à preservação de sua condição humana”. (SOUTO MAIOR, 2013, p. 4).

Souto Maior (2013, p. 2-3) afirma que a PEC 66 e a EC n. 72 representam a correção de uma injustiça histórica, não estando em jogo apenas a capacidade econômica dos empregadores de suportarem os novos direitos das trabalhadoras, mas também a consolidação de uma sociedade

justa, com respeito à dignidade humana. Para o autor (2013, p. 5), esses argumentos contrários à PEC não se sustentavam, pois a “libertação” das trabalhadoras, com a EC, se dá em um contexto de uma “ordem jurídica de índole social, que não se satisfaz com a mera declaração formal da liberdade e da igualdade”.

Não há de se imaginar, portanto, que o Direito ao reconhecer essa injustiça histórica e estando pautado pela lógica da racionalidade social e da eficácia dos Direitos Humanos possa conduzir, na sequência, as empregadas domésticas à sua própria sorte, deixando que o advento dos direitos criados para a correção da injustiça histórica seja utilizado como fundamento para a produção de uma injustiça ainda maior (SOUTO MAIOR, 2013, p. 6)

Ademais, consoante o referido autor, a igualdade institucionalizada abrange toda a ordem jurídica, inclusive os Tratados Internacionais, principalmente no que se refere à proibição da dispensa arbitrária ou discriminatória. Assim, qualquer dispensa imotivada de empregadas em âmbito doméstico, efetuada como represália ou com o objetivo de obstaculizar a efetividade dos novos direitos sociais, seria considerada uma dispensa discriminatória, que é vedada pelo ordenamento jurídico.

Mesmo após a aprovação da EC n. 72, de 2013, alguns direitos ainda precisavam de regulamentação, por meio de lei complementar. “Assim que foi aprovada, a PEC garantiu a imediata aplicação de nove novos direitos aos trabalhadores em residências. Sete outros direitos precisariam ainda de regulamentação para detalhar como seriam aplicados.” (ROBERTS, 2019, p. 51) Foi apresentado, então, um projeto de lei complementar em 11 de julho de 2013, tendo a negociação demorado quase dois anos, até que, em 6 de maio de 2015, foi aprovado, no Senado, por unanimidade, com 68 votos e, pela então presidenta Dilma Roussef, em 2 de junho de 2015 (ROBERTS, 2019)

A Lei Complementar n. 150/2015, que regulamentou a EC n. 72, em seu artigo 1º, trouxe o conceito de empregado doméstico, definindo-o como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. (BRASIL, 2015) Nesse sentido, Balbinot (2017) fala sobre a persistência de uma discriminação negativa no tratamento conferido

às empregadas em âmbito doméstico pela LC 150/2015, dando ênfase ao requisito da continuidade, ou da natureza contínua dos serviços prestados.

Essa expressão legal, que já constava no texto da Lei n. 5.859/72, desde o início contrastou com o requisito da “natureza não eventual” dos serviços, consagrado no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A opção do legislador da norma especial por uma definição diversa da celetista ocasionou debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a interpretação do critério da continuidade, questão conceitual essa que se revela de grande importância ao determinar a abrangência do direito ao reconhecimento do vínculo empregatício. Dependendo da solução adotada, um contingente maior ou menor de trabalhadoras terá direito à formalização da relação e às garantias daí decorrentes (BALBINOT, 2017, p. 13)

Analisando-se o referido dispositivo, observa-se que o legislador manteve a expressão “contínua”, vinculando-a, agora, à forma da prestação de serviços, acrescentando, ainda, um critério quantitativo para o reconhecimento do vínculo de emprego em âmbito doméstico. Assim, a própria definição legal solucionou o debate semântico sobre o requisito da continuidade: para a nova Lei (LC 150/2015), trabalho contínuo é somente aquele prestado por, no mínimo, três dias por semana. (DELGADO, 2016 *apud* BALBINOT, 2017, p. 29)

Assim, o legislador tarifou a continuidade, pela atividade em 3 dias ou mais por semana, valendo-se de “um critério meramente quantitativo que menospreza a presença dos demais elementos essenciais configuradores das relações de emprego em geral”. (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 68) Para Silva (2016, p. 51) “Não há base teórica nem jurídica para se exigir essa frequência para configurar o conceito da habitualidade.”

Várias outras profissões conseguem o vínculo de emprego, mesmo com frequência de um ou dois dias por semana, bastando lembrar os exemplos do professor ou do médico, os quais, em muitos casos, comparecem um ou dois dias por semana a uma escola ou ao plantão hospitalar, mas nem por isso deixam de preencher o requisito da habitualidade para os fins da relação de emprego. Ser habitual é ser razoavelmente esperado. Ser habitual não é preencher 44h semanais. Para os domésticos, os usos e costumes desenvolveram o conceito do “diarista-habitual”, retirando-lhes os direitos trabalhistas, e, de fato, este parece ser um caminho sem volta, agora que a própria lei complementar absorveu a praxe (SILVA, 2016, p. 51)

Nesse contexto, surge a figura da diarista, que exerce os mesmos serviços que uma empregada mensalista, mas não é contemplada por nenhuma lei específica. (BASCHIROTTI, 2022, p. 78) Pinheiro *et al.* (2021, p. 80) explicam que as diaristas “trabalham sem exigência legal de estabelecimento de vínculo, ainda que o façam apenas em um único domicílio.”

Por não estarem vinculadas ao sistema de Previdência Social, a não ser que contribuam de maneira individual, essas trabalhadoras detêm menos direitos trabalhistas, não podendo contar com licenças remuneradas em caso de acidente de trabalho, maternidade, problemas de saúde, entre outros (PINHEIRO *et al.*, 2021, p. 80)

Souza Júnior (2015, p. 68-69) ainda aponta outra contradição na LC 150/2015, em seu artigo 3º, que prevê o trabalho doméstico a tempo parcial: ao mesmo tempo que admite a existência de relação de emprego com cargas horárias mínimas - inferiores a 5 horas semanais – rejeita a existência de contrato de trabalho quando, por exemplo, a prestação de serviços se dê por 16 horas semanais, distribuídas em dois dias. Silva (2016, p. 53-54), por sua vez, explica que existe uma expressiva diferença entre o regime do trabalho parcial doméstico, que permite a realização de uma hora extra por dia (art. 3.º, § 2.º, da LC 150/2015), e o regime do trabalho parcial urbano (regido pela CLT, no artigo 58-A), que veda qualquer hora extra, por considerar fraude ao instituto a prorrogação daquilo que era para ser breve (art. 59, § 4.º, da CLT).

Há, ainda, omissão da LC 150/2015 em relação à compensação de jornada, pois não limita o número de horas que podem ser prorrogadas em um dia. A lei não faz menção ao teto máximo de horas extras que podem ser realizadas no mesmo dia, abrindo espaço, por exemplo, para que alguma família exija jornada de dezesseis horas de uma trabalhadora em âmbito doméstico. Assim, o bom senso exige a aplicação do art. 19 da LC 150/2015 e, conseqüentemente, a aplicação subsidiária da CLT, art. 59, limitando as horas prorrogadas a duas por dia, como ocorre para trabalhadores urbanos e rurais. (DELGADO, 2019 *apud* BASCHIROTTI, 2022, p. 66)

Essa necessidade de limitação a duas horas prorrogadas por dia fica ainda mais evidente, quando vemos que o art. 2, §§ 4 e 5 da LC 150/2015 juntou a compensação semanal de jornada com a compensação anual, conhecida como “banco de horas”. Dessa forma, a doméstica pode ter banco de horas negociado individualmente, ao contrário dos demais trabalhadores, para os quais

existe a garantia do banco de horas negociado coletivamente. (DELGADO, 2019 *apud* BASCHIROTTO, 2022, p. 66)

Além disso, o seguro-desemprego dos trabalhadores em âmbito doméstico também veio regulado pela LC 150/2015, tratando-se de um direito mais enxuto do que o dos trabalhadores celetistas, estando sempre limitado a três parcelas e a um salário mínimo, não importando se o contrato de trabalho tenha sido de longa duração ou o salário contratual seja maior. Isso porque aos celetistas aplica-se a Lei 13.134/2015, que prevê seguro-desemprego de três a cinco parcelas, sendo o valor do benefício variável, dependendo da média dos salários do trabalhador dos últimos três meses anteriores à dispensa. (BASCHIROTTO, 2022, p. 73-74)

Sobre o tempo à disposição da família empregadora, Silva (2016) explica que, para tentar equacionar o delicado assunto do tempo em que o empregado está com a família, mas não está em atividade plena, o legislador de 2015 propôs uma espécie de hora intermediária, tratando-se de um período em que a empregada está à disposição do empregador, aguardando a execução de ordens.

A solução encontrada foi adicionar 25% à remuneração quando em viagem com a família, mesmo nas primeiras horas do dia ou durante a jornada regular de 8h. Note-se que o art. 11 da LC 150/2015 manda excluir da contagem as horas não efetivamente trabalhadas no período, ou seja, os deslocamentos, o pernoite e o lazer do empregado não são remunerados, nem de maneira simples, nem de maneira acrescida. O caso é realmente complexo. O deslocamento pode ser longo, para o litoral, o interior, outros Estados ou outros países – e nada disso será computado (SILVA, 2016, p. 55)

Outra inconsistência da LC 150/2015 diz respeito à dificuldade de comprovação das horas extras efetuadas pela trabalhadora, pois o lar é um ambiente privado, onde a tendência é que haja pouca ou nenhuma testemunha presencial. “Reforça ainda mais essa percepção a complexidade inevitável da atuação dos auditores fiscais para acesso às residências e preservação da privacidade do lar” (SILVA, 2016, p. 56), tendo em vista que o artigo 44 da LC 150/2015 dispõe que “a verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.” Dispõe, ainda, que “durante a inspeção do trabalho referida no *caput*, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.” (BRASIL, 2015)

A LC 150/2015 trouxe ainda a revogação da exceção da impenhorabilidade do bem de família do empregador doméstico. A Lei 8.009/1990, ao regulamentar os bens de família impenhoráveis, ressaltou que a alegação de impenhorabilidade da moradia não poderia ser feita nos casos de dívida com os salários dos empregados domésticos que naquela residência trabalhavam. Dessa forma, o artigo 46 da LC 150/2015 permite que a pessoa ou família empregadora invoque o bem de família para não pagar os direitos das empregadas em âmbito doméstico. (BASCHIROTTI, 2022, p. 75)

Souza Júnior (2015, p. 36-37) aponta outra incoerência na legislação, pois a EC n. 72 de 2013, ao mesmo tempo que garante às empregadas em âmbito doméstico, pelo inciso XXII e parágrafo único do art. 7º da CF/88, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988), bem como a proteção contra acidentes de trabalho e a respectiva indenização pelos danos, não estende à categoria os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, previstos no art. 7º, inciso XXIII da CF/88, que são contraprestações financeiras de compensação pela atividade laboral realizada em ambiente ou condições adversas. O autor salienta que, embora todo empregador deva tomar medidas de precaução em relação à saúde e à segurança das empregadas em âmbito doméstico no local de trabalho, não há necessidade que ele pague um adicional em razão de ambiente laboral inadequado (por exemplo, com umidade excessiva, fontes de calor acima dos níveis toleráveis, pouca ventilação, altos níveis de ruído, etc). E tampouco a LC 150/2015 trouxe previsão dos referidos adicionais às empregadas em âmbito doméstico.

Severo (2020, p. 261) explica que “A jurisprudência trabalhista majoritária nega o direito ao adicional de insalubridade às trabalhadoras em âmbito doméstico”, citando a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que “a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, *por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios*, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.” (grifo da autora) A respeito dos efeitos da PEC 66 sobre a economia doméstica, sabe-se que

Mudou bem menos do que deveria, já que não ousamos sequer cancelar o parágrafo único do artigo 7º ou reconhecer aos empregados domésticos o direito ao pagamento do

adicional de insalubridade, embora saibamos que essas pessoas limpam cotidianamente os vasos sanitários em que depositamos nossos excrementos (ALMEIDA; SEVERO, 2014, p. 82)

Dessa forma, apesar de a LC 150/2015 ter trazido avanços em relação aos direitos das empregadas em âmbito doméstico, ainda há lacunas e inconsistências na referida legislação, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego. A lei complementar ainda tem dispositivos que discriminam, especialmente o artigo 1º, que traz um critério meramente quantitativo para definir a habitualidade, gerando uma discriminação negativa.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a interseccionalidade entre raça, gênero e classe social no contexto do trabalho em âmbito doméstico. A partir de uma contextualização histórica, que retomou a época do Brasil escravocrata, foi feita uma análise das figuras da mucama, da ama-de-leite e da mãe-preta, que antecederam a figura da empregada em âmbito doméstico.

Além disso, a partir de cenas do filme “*Que Horas Ela Volta?*” (Muylaert, 2015), analisou-se como a empregada em âmbito doméstico, muitas vezes, é levada a acreditar que é “praticamente da família”, situação em que o afeto é usado como pretexto para mascarar situações de abuso e supressão de direitos trabalhistas, considerando ainda que a fiscalização do trabalho doméstico é mais difícil de ser realizada, pois ele é exercido no interior das casas, em meio à rotina das famílias. Também foram analisados dados, que apontaram que o trabalho em âmbito doméstico é exercido majoritariamente por mulheres, e também qual o perfil dessas mulheres.

Por fim, foi apresentada a regulação jurídica desse tipo de trabalho, e como se deu a evolução das normas que o regulam. Abordou-se a legislação desde a CLT à Lei 5.859/72, e também da Constituição Federal de 1988 à Lei Complementar 150/2015. Ressaltou-se a importância da luta das mulheres da categoria pelos seus direitos, em especial a atuação de Benedita da Silva e de Laudelina de Campos Melo.

Os objetivos estabelecidos na presente pesquisa foram alcançados, visto que foi possível identificar que, nos dias atuais, ainda persiste a racionalidade escravista, que faz com que, cultural e socialmente, seja aceitável o fato de as empregadas em âmbito doméstico possuírem direitos inferiores aos das demais empregadas. Foi possível confirmar a hipótese levantada, de que o trabalho em âmbito doméstico é realizado majoritariamente por mulheres, negras, pobres e com baixa instrução, tendo a regulamentação dos direitos dessas trabalhadoras ocorrido tardiamente, em razão da racionalidade escravista, que ainda se mantém, bem como da ideia de que a mulher tem uma aptidão “natural” para o cuidado, seja com as pessoas, ou com o ambiente doméstico.

Ao longo do trabalho, constatou-se, ainda, que a subalternização de mulheres negras, decorrente do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, faz com que se considere normal e “natural” que elas exerçam trabalho remunerado em âmbito doméstico. Dessa forma, percebe-se que o racismo e o sexismo atingem, especialmente, as mulheres negras, gerando impactos no âmbito do trabalho doméstico.

Há, ainda, muitas questões, tanto sociais como jurídicas, a serem abordadas a respeito do trabalho em âmbito doméstico. Variados tópicos da LC 150/2015 podem ser levados à discussão, bem como quais os avanços legislativos que ainda são necessários, para que seja garantida a isonomia e a dignidade à categoria. Ademais, faz-se necessário abordar formas de combater o machismo, o racismo estrutural, e a lógica escravista de servidão, que se reflete nas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

“A empregada doméstica sempre é invisibilizada, não só agora na pandemia”. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/05/04/a-empregada-domestica-sempre-e-invisibilizada-nao-so-agora-na-pandemia>. Acesso em: 25 mar. 2023.

“Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico” OIT. 1 fev 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BALBINOT, Juliana Hendler. **Empregadas domésticas e a promessa de isonomia**: particularidades da lei complementar n. 150/2015 frente ao regime trabalhista geral. Porto Alegre, 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184806?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 26 mar. 2023.

BASCHIROTTI, Sara Durante. **Ela (não) é quase da família**: uma perspectiva interdisciplinar sobre a relação empregada doméstica e empregador a partir da Lei Complementar 150/2015. Florianópolis, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233295/TCC%20Sara%20Baschirotti.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 30, n. 1, 2015. Scielo. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Anteprojeto da Comissão VII da ANC. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-187.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Anteprojeto da Subcomissão VII-A da ANC. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-188.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 478, de 2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A, de 2010**. Altera a redação do Parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para incluir outros direitos entre os assegurados aos trabalhadores domésticos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1006246&filename=PR+1+PEC47810+%3D%3E+PEC+478/2010. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013**.

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109761>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CARVALHO, Rita Pereira. **As invisíveis**: histórias sobre o trabalho de limpeza. 1 ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022.

COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. **Efeitos da Ampliação dos Direitos Trabalhistas Sobre a Formalização, Jornada de Trabalho e Salários das Empregadas Domésticas**. IPEA. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td_2241.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

CRUZ, Adriana (Org) *et al.* **Desigualdade**: o flagelo do Brasil. 1 ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução: Plataforma Gueto. [s.l.]: [s.n.], 2013. Farofa Filosófica. Disponível em: <https://farofafilosofica.wordpress.com/2017/02/10/mulheres-raca-e-classe-de-angela-davis-livro-para-download-em-pdf/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho Doméstico no Brasil**. São Paulo: DIEESE, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução: Coletivo Sycorax. 1 ed. São Paulo: Elefante, 2019.

GONZALEZ, Lélia; RIOS, Flavia (Org.); LIMA, Márcia (Org.). **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HIRATA, Helena Sumiko. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 6, n. 11, 2010. DOI: 10.3895/rts.v6n11.2557.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução: Ana Luiza Libânio. 1 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MAEDA, Patrícia. **Trabalhadoras do Brasil, uni-vos**: A participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988. 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

OLIVEIRA, Bárbara Galli de. “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: o movimento das trabalhadoras domésticas na Assembleia Nacional Constituinte (1986-1988). **Revista Historiar**, [S. l.], v. 13, n. 25, p. 190–205, 2022. Disponível em: [//historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/419](http://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/419). Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 189 - Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

OS PIORES PATRÕES. [Locução de]: Tiago Rogero. Projeto Querino. [S.l.]: Rádio Novelo, 6 ago. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/7AEaa78MtQBjc0ZkFdiM9u>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PINHEIRO, Luana *et al.* Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. *In*: PINHEIRO, Luana *et al.* (Org.). **Entre Relações de Cuidado e Vivências de Vulnerabilidade: Dilemas e Desafios para o Trabalho Doméstico e de Cuidados Remunerado no Brasil**. Brasília: IPEA; OIT. 2021. p. 68-104. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/220203_livro_entre_relacoes_de_cuidado_e_vivencia_cap03.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

PINHEIRO, Luana; GONZALEZ, Roberto; FONTOURA, Natália. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. IPEA. Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5694/1/NT_n10_Expansao-direitos-trabalhadoras-domesticas_Disoc_2012-ago.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

PINTO, Tatiane de Oliveira. Sobre as “empregadas de antigamente”: mudanças e permanências no campo do trabalho doméstico remunerado. **Revista Mosaico**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 17, 2019. Biblioteca digital FGV. DOI: <https://doi.org/10.12660/rm.v11n17.2019.80285>.

QUE HORAS Ela Volta?. Anna Muylaert. Rio de Janeiro: Globo Filmes, 2015. Longa Metragem (112min). Netflix. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80039527>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das Domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 10, n. 20, p. 31–59, 2019. DOI: 10.5007/1984-9222.2018v10n20p31. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2018v10n20p31>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. Emprego doméstico e capitalismo. 14 ed. Rio de Janeiro: Avenir Editora, 1979.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. (Org.). **Dicionário Mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Diarista: um empregado em busca de vínculo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 10, n. 166, p. 81-89, mar. 2014. Jus Laboris, Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/77693>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SEVERO, Valdete Souto. Trabalho e Violência Contra a Mulher. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2020. DOI: 10.22456/2317-8558.96510. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/96510>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Obscuridades da LC 150/2015. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 52, p. 51-66, jul. 2016. Jus Laboris, Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95434>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SOARES, Pollyana Esteves; BOUTH, Camila Lourinho. As empregadas domésticas e a COVID-19: interseccionalidades, pandemia e o "novo normal". **Revista Laborare** [S. l.], v. 5, n. 9, p. 34-54, Jul-Dez/2022. DOI: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-157>. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/157/147>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De "pessoa da família" a "diarista". Domésticas: a luta continua!**. Migalhas. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/175445/de--pessoa-da-familia--a--diarista---domesticas--a-luta-continua>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. A CLT invadida (ou domesticando a exclusão): o tardio ingresso do trabalho doméstico na CLT. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 19, n. 19, p. 56-66, jun. 2015. Jus Laboris, Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75036>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **O novo direito do trabalho doméstico: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634961/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

VALERIANO, M. M.; TOSTA, T. L. D. Trabalho e família de trabalhadoras domésticas em tempos de pandemia: Uma análise interseccional. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 412–422, 2021. DOI: 10.15448/1984-7289.2021.3.40571. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/40571>. Acesso em: 13 dez. 2022.